

**ANÁLISE DA DEFESA DOS PRESIDENTES
SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO-DAE/VG**

PROCESSO Nº:	11794-3/2012
PRINCIPAL:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-DAE
CNPJ:	02.555.079/0001-42
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE A 2012 - DEFESA-4
GESTOR:	1) JOÃO CARLOS HAUER (01/01/12 a 30/06/12) 2) JOÃO AVELINO BULHÕES (01/07/12 a 31/10/12) 3) MARCUS VINÍCIOS DE BARROS ABES (01/11/12 a 31/12/12)
RELATOR:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE:	MARGARITA M. P. FERNANDEZ

SR. SUBSECRETÁRIO,

Retorna-nos o presente feito, face às informações prestadas pelos Srs. Presidentes (1)João Carlos Hauer; (2)João Avelino Bulhões e (3)Marcus Vinícius de Barros do Departamento de Água e Esgoto_DAE do Município de Várzea Grande, com escopo de esclarecer, defender e/ou contestar os apontamentos contidos no Relatório Técnico da Prestação de Contas de Gestão (fls. 1905-2041/TC), do exercício financeiro de 2012, realizado por determinação expressa do Ofício N° 181/2012/GAB-JJM/TCE-MT de 24/10/2012 (fls. 104/TC).

Antes de adentrar na análise da defesa, firmamos posicionamento a respeito do pronunciamento preliminar da defesa.

SOBRE O PRONUNCIAMENTO PRELIMINAR DA DEFESA

Às fls. 2820 a 2828/TC, foram apresentados argumentos contra as seguintes irregularidades que, no entendimento da defesa, a equipe técnica teria cometido, na elaboração e emissão do Relatório Preliminar:

a) DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES.

Citando tanto os Art. 4° e 189 da RES/TCE/MT 17/2010 quanto jurisprudência do Tribunal de Justiça, diz a defesa, nas fls. 2820-2823/TC, que nota-

se, da leitura do Relatório Técnico, a atribuição igualitária de responsabilidade entre todos os gestores que ocuparam o cargo de Diretor do DAE/VG, concluindo-se, portanto, que a Equipe Técnica não observou o período temporal de cada um dos gestores à frente do referido órgão, afim de indicar a data precisa da ocorrência do achado o que é imprescindível para a correta elaboração da defesa, bem como para aplicação de sanções, razão pela qual, roga ao Relator que determine a correta individualização das responsabilidades de cada um dos diretores do DAE/VG em 2012, indicando no mínimo a data em que ocorreram os achados e o liame factual entre eles e o gestor á época.

Improcedente.

Como pode ser comprovado nas fls. 1905/TC, o período temporal de cada um dos gestores à frente do referido órgão, consta do cabeçalho do Relatório Preliminar:

PROCESSO Nº:	11794-3/2012
PRINCIPAL:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-DAE
CNPJ:	02.555.079/0001-42
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE A 2012
GESTOR:	1) JOÃO CARLOS HAUER (01/01/12 a 30/06/12) 2) JOÃO AVELINO BULHÕES (01/07/12 a 31/10/12) 3) MARCUS VINÍCIO DE BARROS ABES (01/11/12 a 31/12/12)
RELATOR:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE:	MARGARITA M. P. FERNANDEZ

É obvio que se é citado mais de um gestor, é absolutamente imprescindível o seu claro período temporal, o qual, caso tenha que ser aplicada alguma sanção, também é respeitado.

Por outro lado, sendo que o procurador representa aos 03 (três) gestores (fls. 2819/TC), fala por cada um deles no seu respectivo período temporal, não caracterizando, de forma alguma, prejuízo à defesa. Caso o reclamante estivesse representando apenas a algum dos gestores poderia alegar prejuízo à defesa, e mesmo assim, caso a documentação que respalda o Relatório Preliminar anexada não demonstre claramente em que data os fatos ocorreram, que não é o caso, porque além de toda a documentação anexada ao relatório constar datas (caso não constarem seria erro dos gestores), também foram anexados os relatórios contábeis cujos registros são lançados por data.

Portanto, irregularidade não cometida pela equipe técnica.

Cabe aqui também ressaltar, quanto à responsabilidade dos gestores, que, nos termos do parágrafo único do Art. 87/CF, aplicável aos cargos de Direção e

Assessoramento em exercício da Função Administrativa, **competete**¹ ao Ministro de Estado (*auxiliar imediato de Direção do Presidente*), além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

DOS MINISTROS DE ESTADO

§U/Art. 87/CF. Compete ao Ministro de Estado (*auxiliar imediato de Direção do Presidente*), além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;**
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;**
- III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;**
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República. (grifamos).**

As “competências” pertencem aos titulares do órgão ou entidade, os quais quando assumem os cargos e recebem os poderes, o fazem para gerir tanto o ativo quanto o passivo para bem administrar. Não só o ativo.

b) DA IMPOSSIBILIDADE DE SE CLASSIFICAR A IRREGULARIDADE COM BASE NO PARAGRAFO QUARTO DO ARTIGO TERCEIRO DA RESOLUÇÃO N. 17/2010.

Citando tanto os §§ 1º e 4º do Art. 3º da RES/TCE/MT 17/2010 que dispõe sobre a classificação de irregularidades, diz a defesa, nas fls. 2823-2825/TC, que a Equipe Técnica, em seu relatório, promoveu uma inovação técnica que não coaduna com os ditames regimentais e demais diplomas legal aplicáveis a essa Corte de Contas. Tal situação reside nos itens 21, 24, 25 e 28, nos quais a i. Equipe de Auditoria classificou as irregularidades com base no parágrafo quarto do artigo terceiro da Resolução n. 17/2010, ao completo arrepio do referido ditame legal. Que da leitura do referido ditame legal, em momento algum é autorizado a Equipe de Auditoria a elaborar a classificação de irregularidade não constante do Anexo Único da Resolução n. 17/2010, devendo a mesma, na ausência de irregularidade classificada, informar a Secretaria de Desenvolvimento Institucional, que é o órgão competente para elaborar a atualização da classificação.

Improcedente.

A defesa citou só os parágrafos do Art. 3º da Resolução, todavia, assim determina o *caput* desse artigo:

1 **Um dos cinco elementos do ato administrativo.** A competência administrativa é o poder atribuído ao agente para o específico desempenho de suas funções, resultando da lei e sendo por ela determinada. Sua aferição se baseia em três aspectos primordiais: a) matéria incluída no rol das atribuições do agente, conforme previsão legal; b) circunscrição territorial de exercício; exercício pleno das funções inerentes ao cargo. Disponível em <http://www.sismepe.pe.gov.br/caosaude/arquivos/DirAdm.pdf>.

Art. 3º/RES/TCE/MT 17/2010. Determinar às equipes técnicas das Secretarias de Controle Externo que, na conclusão do relatório preliminar de auditoria, classifiquem as irregularidades constatadas em “**gravíssimas**”, “**graves**” ou “**moderadas**”, utilizando-se do texto padrão aprovado pelo Anexo Único desta Resolução.

§4º As irregularidades constatadas pelas equipes técnicas não contempladas no Anexo Único desta Resolução **deverão constar no relatório de auditoria e ser informadas à Secretaria de Desenvolvimento Institucional**, para fins de atualização anual da classificação. (*grifamos*).

Como se vê, as irregularidades constatadas pelas equipes técnicas não contempladas no Anexo Único da Resolução, **devem** (é determinação, não opção), constar no relatório de auditoria **com a classificação “gravíssima”, “grave” ou “moderada”** (haja vista que é a equipe que sabe o grau da gravidade), para, depois, serem informadas à Secretaria de Desenvolvimento Institucional.

Portanto, irregularidade não cometida pela equipe técnica.

c) DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO EM IRREGULARIDADES NÃO- CLASSIFICADAS.

Apresenta a defesa, às fls. 2825-2828/TC, pronunciamento que ele mesmo admite ser só “por amor ao debate”, que no entendimento técnico desta equipe, cabe avaliar a quem compete aplicar sanções, e não a esta equipe técnica.

Dessa forma, retornamos à análise da defesa.

Conforme O.S. 261/2013 de 23/10/13 (fls. 3926/TC), iniciamos a análise do pronunciamento dos gestores responsáveis Presidentes do Departamento de Água e Esgoto_DAE do Município de Várzea Grande, sobre as irregularidades levantadas.

I) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DA AUSÊNCIA DE CONSELHO FISCALIZADOR, DA DÍVIDA DE CURTO E LONGO PRAZO E PATRIMONIO.

Nº	CARGO	NOME
1	PRESIDENTES:	1) JOÃO CARLOS HAUER (01/01/12 a 30/06/12) 2) JOÃO AVELINO BULHÕES (01/07/12 a 31/10/12) 3) MARCUS VINÍCIO DE BARROS ABES (01/11/12 a 31/12/12)
2	DIR. ADM/FINANC:	MÁRIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO (01/01 - NOV/12)
3	CONTR. INTERNO:	OSMAR ALVES DA SILVA (17/02/12 - 31/12/12)

DÍVIDA DE CURTO E LONGO PRAZO (item 5.4.3. e, item 5.4.4.)

- DA-01_GRAVISSIMA_Gestão Fiscal/Financeira.** Contração de obrigação de despesa nos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, *caput* e paragrafo único da LC 101/2000 – LRF).

1.1. Valor dos Restos a Pagar superior às disponibilidades do fim do exercício financeiro. (Art. 9º/LC 101/2000; Art. 8º/IN/SFI 01/12; Art. 37/CF *caput*; §1º/Art. 1/LC 101/2000; §2º/Art. 74/DL 200/67).

Preliminarmente, esclarecer aos nossos superiores, que pelo pronunciamento longo deste item, o mesmo será analisado por partes.

Primeiro, diz a defesa, às fls. 2829-2831/TC, que se a Prefeitura Municipal de Várzea Grande tivesse repassado os recursos financeiros comprometidos na Lei Municipal nº 3.813 de 06/11/2012, o DAEA/G não teria deixado essas despesas inscritas em restos a pagar. As teria pao. Que esse repasse era imprescindível à existência da própria Autarquia (que, inclusive era uma decisão do Município de Várzea Grande e não dos gestores do DAE/VG). Que sem ele o DAE/G é deficitário, e, sendo o Município o seu verdadeiro dono, era preciso que ele aportasse recursos de seu orçamento.

Improcedente.

O DAE recebeu mais 50% dos recursos que lhe estavam assegurados na LOA_Lei 3712/2011. Na fase de execução, o valor inicialmente autorizado no orçamento original para a autarquia (R\$ 23.198.304,93), foi suplementado em mais R\$ 11.648.000,00, provenientes de anulação de outras dotações da própria entidade e de “outros casos” (da Prefeitura, sem se saber *inclusive*, de que Secretaria Municipal foi anulado o recurso):

DESCRIÇÃO	VALOR
Orçamento Inicial	23.198.304,93
(+) Suplementações:	11.648.000,00
(+) Crédito Especial:	---
(-) Anulações	-4.948.000,00
(=) Total de créditos disponíveis	29.898.304,93

Por outro lado, a Lei Municipal nº 3.813 de 06/11/2012 a que se refere a defesa, como pode se verificar às fls. 354 e 362/TC, trata-se de suplementação irregular (em mais 15% sobre o percentual autorizado na LOA, Lei 3712/11), a qual, conforme informação orçamentária de fls. 1932/TC, foi considerada ilegal por se tratar de “remanejamento”, sem se saber *inclusive*, de que Secretaria Municipal foi anulado o recurso que foi transferido ao DAE:

Portanto, a Lei Municipal 3.813 de 06/11/12 (fls. 354/TC), promulgada pelo próprio Município, não tem validade para respaldar o remanejamento efetuado entre a Administração Direta do Executivo (sem se saber *inclusive*, de que Secretaria Municipal foi anulado o recurso) e o DAE, mediante o DEC. 07 (fls. 362/TC).

Segundo, diz a defesa, às fls. 2829-2831/TC, que não foi questão de “não priorização” como destacou a equipe técnica. Que a dificuldade de pagamento das faturas de energia é antigo, desde gestões anteriores, perpetuando-se no tempo devido a problemas financeiros enfrentados pela Autarquia. Que em 2012 os ex-gestores trabalharam no sentido de buscar o “equilíbrio fiscal”, envidando esforços no sentido de “conter as despesas correntes”, agiram sem medo nas seguintes ações planejadas e efetivas:

- a) a renegociação com a REDE/CEMAT, que se manteve intransigente às reivindicações. Assim, não foi possível conseguir o mínimo que era de direito do DAEA/G (como já garantido pela justiça estadual, Processo n° 100/2007), porém que o DAE/VG já conseguiu, mesmo que parcialmente, sucesso em sua empreitada, com o reconhecimento da ilegalidade cometida pela REDE/CEMAT na cobrança indevida do ICMS sobre o valor da demanda. Que é impossível adivinhar a decisão final de uma disputa judicial.

Improcedente.

Esta alegação corresponde mais ao item da “Dívida Permanente” (na qual será considerada). Neste item está se tratando dos Restos a Pagar, “gastos públicos superiores à receita anual” sobre o qual o Art. 9°/LC 101/2000; Art. 8°/IN/SFI 01/12; Art. 37/CF *caput*; §1°/Art. 1°/LC 101/2000; §2°/Art. 74/DL 200/67, são claros quanto à sua vedação, pois implica gestão irresponsável, ainda mais nesta entidade que já vêm arrastando essa mesma situação, acumulando cada vez mais, a dívida pública;

- b) que com seu agir conseguiram “expressivo acréscimo na receita” (de mais de 20% se comparada com a realizada em 2009, que foi de R\$ 14.706.322,13) e significativa redução (de mais de 79%) nas despesas correntes (em comparação de 2009, que foi de R\$ 9.094.946,19) e a manutenção dos níveis de investimento, destacando que o aumento de receita se deu sem elevação da tarifa cobrada dos munícipes.

Improcedente.

Em primeiro lugar, em 03 (três) anos (de 2009 a 2012), os problemas de fornecimento de água, podem ter aumentado muito mais do que 20%, como demonstrado neste mesmo processo (fls. 456 a 517/TC) e nas contas anuais da Câmara Municipal (Protocolo 5.597-2/2012), onde foram anexadas apenas **parte** das reclamações de falta de água e deficiência de serviço por parte do DAE, que os munícipes faziam aos vereadores.

Em segundo lugar, o fato da receita de 2012 ser superior (e apenas em 20%) à realizada em 2009, não significa de maneira nenhuma que houve aumento da receita. Isto é apenas resultado do aumento de novas instalações de água (como a própria defesa diz no subitem “c” exposto a seguir).

“Aumento permanente de receita”, nos termos do §3º/Art.17/LRF, é o proveniente da (1)elevação de alíquotas, (2)ampliação da base de cálculo, (3)majoração ou criação de tributo ou contribuição.

c) Que além dessas conquistas, foi possível em 2012:

- aumentar a rede distribuidora de água;
- atualizar a situação cadastral da rede existente;
- detectar fraudes;
- instalar novos hidrômetros;
- substituir hidrômetros;
- valorizar os servidores;
- valorizar institucionalmente o DAE/VG.

Improcedente.

“Conquistas” tratam-se de “acréscimos, ganhos”. As ações que a defesa relaciona precedentemente, tratam-se de simples execução da sua finalidade. Como demonstrado no item de pessoal (fls. 1959/TC), os cofres públicos pagaram R\$ 6.126.838,80 (seis milhões cento vinte e seis mil oitocentos trinta e oito reais e oitenta centavos) a um total de 282 (duzentos oitenta e dois) funcionários entre efetivos, comissionados e contratados temporariamente, para que essas ações sejam executadas. Longe de ser “conquista”, houve **perda** porque além dos funcionários (Folha de pagamento), foi pago mais R\$ 3.503.402,41 (três milhões quinhentos e três mil quatrocentos e dois reais e quarenta e um centavos) à COSMOTRON Ltda., pelos mesmos conceitos.

Quanto à “valorização dos servidores e da instituição DAE/VG”, também improcedente, haja vista que quase todos os cargos estão nivelados no valor do Salário Mínimo que é o valor dos “auxiliares de serviço geral”, inclusive os que executam a atividade finalística (os quais deveriam ter sistema remuneratório diferenciado);

d) Que é fato e está comprovado no Balanço Geral que o valor da despesa relativa à amortização da dívida, foi drasticamente reduzida em 2012.

Procedente, quanto ao registro no Balanço Geral, o valor pago da dívida foi baixíssimo (drasticamente reduzida), porém isto é irregular.

A “amortização da dívida” é a única despesa que tinha que ter sido tao elevada, que tenha tido a capacidade de quitar (zerar) a dívida. Este pronunciamento é completamente incoerente, administrativamente falando.

e) A dívida fundada também encolheu se comparada a exercícios anteriores, e, no período de 2012 nenhuma nova dívida foi contraída.

Improcedente.

Partindo-se do fato de que, nos termos do Art. 58 da Lei 4320/64, o “empenho de despesa” é o ato emanado de autoridade competente que **cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição** (entendendo-se o “implemento de condição” como a “liquidação”, segunda fase do processamento da despesa), ou seja, ao emitir empenhos em favor da CEMAT pelo fornecimento do serviço de luz, **assumiu perante esse fornecedor, compromisso de pagamento**, o qual tinha que ser quitado em **até 12 (doze) meses**, caso contrário, nos termos da lei que regulamenta o direito financeiro bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal, **tinha que passar a fazer parte da Dívida Fundada:**

Art. 98/Lei 4320/64. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros. (*grifamos*).

Art. 29/LC 101/2000. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em **prazo superior a doze meses** (*grifamos*).

Por outro lado, para a consolidação ou fundação da dívida, tampouco havia necessidade de que haja “formalização de contratação de dívida específica”. Assim diz a lei da responsabilidade fiscal a respeito de qualquer outro tipo de assunção de compromissos financeiros:

Art. 37/LC 101/2000. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

III - assunção direta de compromisso (...) ou operação assemelhada, com fornecedor de (...) serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de (...) serviços.

Assim, independentemente de qualquer “negociação formal” a respeito do seu pagamento, a cada final de exercício financeiro, as parcelas da Dívida Flutuante (que em 2012 foi de R\$ 7.809.396,83), que ultrapassam os 12 (doze) meses sem que tenham sido pagos, devem ser transferidas automaticamente para a Dívida Fundada. Sendo assim, como que não houve constituição de nova dívida?

- f) que os recursos excedentes foram aplicados na expansão da rede de distribuição de água e na ligação de novas residências ao sistema de abastecimento, o que sem dúvida alguma propiciará com o passar dos anos o aumento da receita e o atingimento do equilíbrio fiscal.

Improcedente.

Em primeiro lugar, “recursos excedentes”? Se a receita não foi suficiente sequer para pagar o consumo de energia da sua produção.

Em segundo lugar, o aumento de novas ligações, aumenta proporcionalmente também, o custo de produção do serviço. Inclusive, nesta entidade (em que nos últimos 03 exercícios financeiros os gastos foram maiores que as suas receitas), o aumento do custo é mais do que proporcional à receita, assim, o volume da dívida continuará a aumentar.

- g) que o DAE/VG “investiu maciçamente” na divulgação institucional de suas ações e em programas de economia de água, para demonstrar à população do município a importância do pagamento da conta de água, e, os benefícios que isso traz a cada uma das pessoas e a coletividade.

Improcedente e incoerente.

Em primeiro lugar, publicidade como “investimento” é só na empresa privada. Nas entidades públicas, conforme determinações da PORT/STN 163, é simples despesa que tem que se limitar à informação educativa e social.

Em segundo lugar, a grande maioria das divulgações que foram anexadas às fls. 2910-3490/TC, referem-se ao exercício de **2011**. Muito pouco de 2012. No máximo até os primeiros dias de março/2012, e tratam-se de simples “banners” com a frase: “UMA MÃO LAVA A OUTRA” e “VOCÊ PRECISA DO DAE – O DAE PRECISA DE VOCÊ” (exemplos: fls. 2927/TC, 3109/TC; fls.3319/TC), no entanto os pagamentos foram até dezembro/2012. Outro aspecto que chama a atenção é que a NFN Publicidade, subcontratava a outros os serviços contratados, sendo que poderia, para serviço tão simples, ter se contratado diretamente com as subempreitadas.

Em terceiro lugar, quanto aos gastos “maciços” (como ele próprio o denomina), de publicidade nas campanhas de “economia de água”, estas resultam até incoerentes face à dívida que ano após ano, o DAE foi acumulando porque a dívida cada vez mais “maciça” que eles constituíram, em definitiva, terá que ser paga pela própria população.

Por tanto, ratifica-se integralmente o Relatório Preliminar de fls. 1977-1979/TC.

Irregularidade mantida.

2. **CB-02_GRAVE_Contabilidade.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976)

2.1. **Diferença dos valores da dívida Flutuante entre os demonstrativos do APLIC e do Sistema contábil do DAE.**(Art. 85/Lei 4320/64);

Concorda a defesa, às fls. 2832/TC, que de fato, verifica-se a ocorrência de “pequeno erro formal” no momento de envio das informações via APLIC. Que o valor registrado no Sistema Contábil do DAE é o que está correto, correspondendo aos inscritos do exercício de 2012, em sua maioria devido a dívida com a Rede CEMAT. Que o equívoco se deu no registro de R\$ 21.790.573,62, correspondente ao total acumulado de Restos a Pagar, o que por seu turno, não causou qualquer prejuízo ou desfalque ao erário público.

Improcedente.

Estos demonstrativos são fundamentais para a apuração do saldo das disponibilidades, o qual nos “pagamentos” apresenta o valor de R\$ 13.860.777,36 (treze milhões oitocentos sessenta mil setecentos setenta e sete reais e trinta e seis centavos):

RESTOS A PAGAR SEGUNDO APLIC					
DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	MOVIMENTO NO EXERCÍCIO			SALDO PARA EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	BAIXAS		
			Pagamento	Cancelamento	
Processados	13.862.075,58	21.701.802,54	13.860.777,36	-?--	21.703.100,76
2012	13.862.075,58	21.701.802,54	13.860.777,36	-?--	21.703.100,76
Não Processados	56.902,07	88.771,08	113.804,14	-?--	31.869,01
2012	56.902,07	88.771,08	113.804,14	-?--	31.869,01
Total Executivo	13.918.977,65	21.790.573,62	13.974.581,50	-?--	21.734.969,77

No entanto a defesa afirma que o valor registrado no Sistema Contábil do DAE é o que está correto. A diferença entre ambos não se trata de “pequeno erro formal”, trata-se de treze milhões a mais:

RESTOS A PAGAR SEGUNDO SISTEMA CONTÁBIL DO DAE/VG					
DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	MOVIMENTO NO EXERCÍCIO			SALDO PARA EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	BAIXAS		
			Pagamento	Cancelamento	
Processados	13.862.075,58	7.963.116,94	122.091,76	---	21.703.100,76
2012	13.862.075,58	7.963.116,94	122.091,76	---	21.703.100,76
Não Processados	56.902,07	31.869,01	56.902,07	---	31.869,01
2012	56.902,07	31.869,01	56.902,07	---	31.869,01
Total Executivo	13.918.977,65	7.994.985,95	178.993,83	---	21.734.969,77

Sendo que, nos termos da RES/NORM/TCE/MT 16/2008, os demonstrativos contábeis válidos para todos os efeitos legais, são os remetidos via APLIC, para sanar esta irregularidade deveria ter apresentado correção perante o Sistema APLIC. Prejudicou na apuração das disponibilidades a esta equipe e enquanto não seja corrigido, também via APLIC, ainda prejudicará às seguintes equipes. Assim, não se trata apenas de “não causar prejuízo ou desfalque ao erário público”.

Por tanto, ratifica-se integralmente o Relatório Preliminar de fls. 1979/TC.

Irregularidade mantida.

3. CA-01_GRAVISSIMA_Contabilidade. Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei 4.320/1964).

3.1. Não registro do verdadeiro valor da Dívida permanente (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000)

3.3. Não consta da Dívida Permanente, os débitos com a CEMAT (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000).

a), primeiro discorda a defesa, às fls. 2832/TC, quanto à classificação adotada pela equipe de que os achados se traduzem em “Inexistência de escrituração contábil” pois a escrituração contábil foi realizada e o Balanço apresentado ao Tribunal de Contas. Portanto, a chancela de INEXISTÊNCIA não deve prosperar.

Improcedente.

Quanto ao fato desta irregularidade ter sido classificada dentro do padrão “inexistência”, decorre do fato de todas as irregularidades de “não registro contábil” serem classificadas como gravíssimas pela R.N. 17/2010 (não pela equipe técnica), e todas as irregularidades detectadas pela equipe técnica terem que estar enquadradas dentro de alguma classificação padrão, a mais próxima possível.

Por outro lado, como pode se constatar no pronunciamento quanto ao mérito (“b”) a seguir, a defesa diz “por outro lado, os valores não foram omitidos. Em verdade, os valores **não foram registrados**, pois a suposta dívida com a CEMAT ainda está sendo discutida em juízo”..., assim, ele mesmo esclarece que “não contabilizou”, e se não contabilizou, logo a chancela de “inexistência” cabe perfeitamente.

b) Quanto ao mérito, ressalta a defesa nas fls.2833-2834/TC, que os apontamentos possuem natureza puramente contábil, portanto, a responsabilidade por tal ato é única e exclusiva do contador designado para tal tarefa, e não do gestor público, leigo na área de contabilidade. Que, por outro lado, os valores “não foram

omitidos”. Que na verdade, os valores “não foram registrados”, pois a suposta dívida com a CEMAT ainda está sendo discutida em juízo. Que se a dívida ainda não é certa, não há porque registrá-la na dívida permanente porque não há decisão de mérito acerca da questão. Que a tabela do Relatório registra o valor da dívida fornecido única e exclusivamente pela Rede CEMAT (fl. 1980 TCE/MT), como se o crédito fosse líquido, certo e exigível. Que apenas com o trânsito em julgado em desfavor do Departamento de Água e Esgoto é que a dívida poderá ser legalmente contabilizada, pois o quantum e exigibilidade ainda são incertos. Que até mesmo nessa Corte de Contas consta processo ainda pendente de julgamento (Processo nº 3943-8/2011), na relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim, razão pela qual essa ainda não deve ser contabilizada na dívida permanente.

Improcedente.

Quanto aos débitos da CEMAT, a defesa se refere à “negociação do **conjunto** da Dívida do DAE com a CEMAT (principal e encargos de mora, e, valores acumulados desde 2003 hasta 2010)”, todavia, independentemente das negociações da Diretoria da entidade com a CEMAT, quanto aos valores principais, cabe o fiel registro da documentação da receita e despesa (neste caso, do consumo de energia), gerada em cada exercício financeiro pelo exercício das atividades operacionais da entidade.

Explica-se.

Partindo-se do fato de que o “empenho de despesa” é o ato emanado de autoridade competente que **cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição** (entendendo-se o “implemento de condição” como a “liquidação”, segunda fase do processamento da despesa), ao emitir empenhos em favor da CEMAT pelo fornecimento do serviço de luz, o DAE **assumiu perante esse fornecedor, compromisso de pagamento**, o qual tinha que ser quitado em **até 12 (doze) meses**, caso contrário, nos termos da lei que regulamenta o direito financeiro bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal, **tinha que passar a fazer parte da Dívida Fundada**:

Art. 98/Lei 4320/64. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros. *(grifamos)*.

Art. 29/LC 101/2000. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em **prazo superior a doze meses** *(grifamos)*.

A negociação com a CEMAT na justiça, abrange principalmente os valores referentes aos encargos de mora sobre o principal (juros, correção monetária e multas), haja vista que a dívida se arrastra desde 2003. Todavia, quanto aos valores principais, independentemente de qualquer “negociação” a respeito do seu pagamento, cabia, cada final de exercício financeiro, transferir da Dívida Flutuante para a Dívida Fundada, as parcelas que tinham ultrapassado os 12 (doze) meses sem que tenham sido pagos não havendo necessidade de que haja “formalização de contratação de dívida específica” para a consolidação ou fundação da Dívida com a CEMAT.

Se a dívida fosse com qualquer um outro fornecedor de serviços, aplicar-se-ia o seguinte dispositivo da lei da responsabilidade fiscal a respeito:

**Art. 37/LC 101/2000. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:
III - **assunção direta de compromisso (...)** ou **operação assemelhada, com fornecedor de (...) serviços**, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;**

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de (...) serviços.(grifamos).

Todavia, tratando-se de luz/energia, resulta incoerente ter que dizer que não contrate esse serviço ou assumo esse compromisso financeiro, haja vista que não existe a menor possibilidade de se fornecer água aos munícipes (que por sua vez é essencial à vida, portanto, o poder público tampouco lhes pode fazer faltar), se à sua produção faltasse energia, portanto, não há como não concluir que “as despesas de energia tratam-se de custos diretos, os quais tinham que ter sido priorizados no planejamento do pagamento das despesas”.

Portanto, quanto aos itens da Dívida, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1977-1983/TC.

Irregularidade mantida.

3.2. Não consta da Dívida Permanente o Termo de Dação em Pagamento junto ao GOVERNO DE MATO GROSSO. (Art. 85/Lei 4320/64).

Diz a defesa, às fls. 2834/TC, que não foi franqueado o acesso aos documentos que subsidiaram a conclusão da Equipe Técnica pela existência da irregularidade. Que a Equipe Técnica sustenta-se no documento de fls. 1719-1721 dos autos. Contudo, tal referência é absolutamente estranha à defesa. Que com os citados cheques pagos ao Governo do Estado, não se tem notícia dos valores ou de quem os subscreve. Tampouco do processo de pagamento para averiguar todas as nuances da dívida. As poucas informações constantes no Relatório não informam nada. Que a equipe técnica não aponta quem assinou os cheques ou determinou o

pagamento ao Governo do Estado, o que viola a individualização da pena, pois não foi delimitada a responsabilidade de cada gestor.

Improcedente.

Em primeiro lugar, os processos não foram inicialmente anexados, porque os documentos foram entregues só em 09/09/13 e o Relatório tinha sido encerrado e entregue em 30/08/13. Os mesmos são anexados nesta oportunidade às fls. 3927-3982/TC), a respeito dos quais, consultada a SEFAZ (fls.3983/TC), disse que, de JAN a ABR/2012, os valores do consumo de água dos órgãos estaduais a cargo da SEFAZ, encontram-se contabilizados “de acordo com o Termo de Dação em Pagamento” (fls.3984/TC), ou seja, **encontro de contas** (nada tendo a ver com valores financeiros) e de MAIO a DEZ/2012 a responsabilidade foi repassada à SANEMAT. Quanto à comprovação do ingresso dos recursos nos cofres do Estado, disse que o ingresso de recursos no Estado é mediante Documento de Arrecadação_DAR, que o caso deveria ser investigado e o gestor orientado a fazer os recolhimentos mediante DAR (fls.3986/TC).

Assim, sendo que estes pagamentos só podiam ter sido depositados na conta única do Estado, só resta, para dirimir quem sacou estes valores do Banco, quebra de sigilo bancário, competência esta, só do Relator das contas.

Por tanto, ratifica-se integralmente o Relatório Preliminar de fls. 1981/TC.

Irregularidade mantida.

PATRIMÔNIO (Item 5.4.1.)

4. **CB-02_GRAVE_Contabilidade.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976)

4.1. Registro não discriminado da inscrição/atualização da Dívida Ativa (Art. 85/Lei 4320/64);

Alega a defesa, às fls. 2835/TC, que os apontamentos possuem natureza puramente contábil, portanto, a responsabilidade por tal ato é única e exclusiva do contador designado para tal tarefa, e não do gestor público, leigo na área de contabilidade. Que apesar de não discriminado na forma que a Equipe Técnica entende por certa, as inscrições foram realizadas e atualizadas na forma legal, refletindo com segurança o valor da Dívida Ativa do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

Improcedente.

Quanto à primeira alegação (de que a responsabilidade por esta irregularidade é única e exclusiva do contador), aclara-se à defesa que 02 (duas) são as atribuições precípuas de um contador: (1) limita-se ao registro do “débito e

crédito” da documentação apresentada pela administração, e (2) apresenta, à essa mesma administração, os dados contábeis traduzidos em “informação” transparente e precisa para efeitos de toma de decisão (porque de nada adiantaria o sistema contábil apenas como um conjunto sofisticado de informações inúteis. Assim, casos como classificação errada, erros de cálculos e outros desta natureza, constituem-se de responsabilidade exclusiva do contador, todavia, neste caso específico, o “não registro da dívida”, trata-se de decisão administrativa.

Quanto à segunda alegação, nos termos das resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, toda conta sintética do Balanço Geral, deve estar devidamente respaldadas pelo “livro razão”, registro esse, obrigatório e que tem a finalidade de demonstrar a movimentação **analítica** das contas do Balanço. A escrituração resumida de contas cujas operações sejam numerosas, é permitida **desde que** sejam utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação, pelo prazo legal.

A integridade da “informação contábil-financeira” contida nos Demonstrativos Contábeis, deve propiciar revelação necessária e suficiente que possibilite o conhecimento e a análise da situação e forma de operacionalização do órgão/entidade, de modo a facilitar a concretização dos propósitos do usuário (neste caso formar e emitir opinião técnica conclusiva do Tribunal de Contas), tendo esta que estar revestida dos atributos indispensáveis de confiabilidade e compreensibilidade, sem os quais, sua produção e divulgação, perde toda e qualquer relevância, pois deixa de ter utilidade para o usuário.

O registro dos bens, direitos e obrigações de qualquer órgão/entidade, nos termos da RES/CFC 1132/08 *que trata especificamente do Registro Contábil da Gestão Governamental*, deve conter os **elementos necessários à sua perfeita caracterização e identificação**, dentre os quais os mais importantes, são:

- **Compreensibilidade** - as informações apresentadas nas demonstrações contábeis devem ser entendidas pelos usuários;
- **Confiabilidade** - o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão;
- **Fidedignidade** - os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem;
- **Integridade** - os registros contábeis e as informações apresentadas devem reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade, não podendo ser omitidas quaisquer partes do fato gerador;
- **Uniformidade** - os registros contábeis e as informações devem observar critérios padronizados e contínuos de identificação, classificação, mensuração, avaliação e evidenciação, de modo que fiquem compatíveis. Esse atributo permite a interpretação e a análise das informações, possibilitando-se comparar a sua situação econômico-financeira em distintas épocas de sua atividade;

- **Utilidade** - os registros contábeis e as informações apresentadas devem atender às necessidades específicas dos diversos usuários;
- **Verificabilidade** - os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

A forma em que foi contabilizada a Dívida Ativa prejudicou substancialmente, apurar quanto corresponde ao valor “inscrito” e quanto do valor contabilizado corresponde à “atualização”, tendo esse tipo de contabilização ferido a RES/CFC 1330/11 que determina que o nível de detalhamento da escrituração contábil deve estar alinhado às necessidades de informação de seus usuários, a RES/CFC 1374/11 que determina que, para ser útil, a informação contábil-financeira tem que ser completa, neutra e sem erro, bem como a RES/CFC 1132/08 que trata especificamente do Registro Contábil da Gestão Governamental.

O mais importante deste item, é que nesta oportunidade, a defesa tampouco trouxe estes valores.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1975-1976/TC.

Irregularidade mantida.

4.2. Diferença a menor no registro contábil da Dívida Ativa (Art. 85/Lei 4320/64).

Diz a defesa, às fls. 2835-2836/TC, que igual que o item anterior, este apontamento possui caráter puramente contábil, sendo dever e responsabilidade do contador designado para tal tarefa. Contudo, ressalta que a contabilização a menor foi apenas de R\$1.570,60, valor este que corresponde a 0,0023% do valor total da Dívida Ativa do DAE/VG. Logo, trata-se de valor ínfimo.

Improcedente.

Quanto à alegação de que se trata de “valor ínfimo”, como demonstrado no item precedente, o valor correto da Dívida Ativa não foi demonstrado e tratam-se de valores elevados. Como pode ser constatado das Variações Patrimoniais de 2012 (fls. 45/TC), o valor **acrescido** de Dívida Ativa no exercício de 2012 foi de R\$ 10.319.835,14 (dez milhões trezentos dezenove mil oitocentos trinta e cinco reais e quatorze centavos), todavia, não se sabe, quanto desse valor, refere-se a “inscrição” e quanto se refere à “atualização”. Esta informação é altamente relevante pois representa 55,61% do total da Receita Bruta do exercício (R\$ 18.556.978,03), e, 72,40% da Receita Líquida (14.253.467,20).

Quanto à responsabilização exclusiva do contador, parcialmente procedente (porque na contabilidade não pode haver um centavo de diferença), todavia, o valor correto da Dívida Ativa tampouco foi demonstrado (e esta é decisão

administrativa), e como demonstrado precedentemente, esses tratam-se de valores relevantes.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1975/TC.

Irregularidade mantida.

4.3. Diferenças a maior no registro contábil dos bens móveis e imóveis (Art. 85/Lei 4320/64).

Torna a alegar a defesa, às fls. 2836/TC, que trata-se de apontamento de natureza puramente contábil, razão pela qual os ex-gestores do DAE/VG não podem ser responsabilizados por atos ou omissões de outrem. Que durante o exercício de 2012 foi nomeada Comissão para realizar o inventário físico/financeiro do DAE/VG, conforme trazido pela própria Equipe Técnica, em fls. 1977 dos autos.

Procedente.

Como informado no relatório preliminar (fls. 19777TC), foi realizado o Inventário físico/financeiro em 31/12/12, pela Comissão de 2012 respectiva, conferindo o valor levantado em 31/12/12, com os registros contábeis de 2012. As diferenças apuradas referem-se ao “seguimento de saldos” cuja conciliação correspondia à fase de ajustes de encerramento de balanço, esta de competência do contador que encerrou o Balanço Geral.

Portanto, retifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1976/TC.

Irregularidade retirada dos 03 (três) gestores.

5. BB-03_GRAVE_Gestão Patrimonial. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da LC 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

5.1. Não execução da cobrança da Dívida Ativa (Art. 58/LC 101/2000_LRF).

Repete a defesa, às fls. 2836-2837/TC, parte do seu pronunciamento do “item 1.1” quanto à “renegociação com a REDE/CEMAT e que com esse agir (em que foi reconhecida a legalidade cometida pela CEMAT na cobrança indevida do ICMS sobre o valor da demanda) se conseguiu expressivo acréscimo na receita, de mais de 20% se comparada com a realizada em 2009”. Que tais ações consumiram a Procuradoria do DAE/VG com inúmeras ações e compromissos, fato este que acabou por dificultar a execução da cobrança da dívida ativa. Que vale ressaltar ainda que para a correta execução da dívida ativa, o cadastro de usuários precisa estar atualizado, razão pela qual foi contratada empresa especializada em tal serviço.

Improcedente.

Quanto à demanda judicial com a REDE/CEMAT, tal como pode ser constatado nos autos digitais (Processo 3943-8/2011) da relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim deste Tribunal, tal trata de atos e fatos até meados de 2011. Em 2012 o processo esteve em fase de espera (dado o processo burocrático do sistema judicial), por tanto, se a Procuradoria do DAE/VG este consumida com este assunto, foi só até 2011, cabendo em 2012, retomar os demais assuntos importantes da entidade. Veja bem que a Dívida Ativa era de R\$ 55.786.208,44 (cinquenta e cinco milhões setecentos oitenta e seis mil duzentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), ao qual no fim do exercício financeiro, foi acrescido mais R\$ 10.319.835,14 (dez milhões trezentos dezenove mil oitocentos trinta e cinco reais e quatorze centavos), valor este muito relevante para ser relegado por qualquer outro.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1976/TC.

Irregularidade mantida.

CONSELHO FISCALIZADOR (item 3.)

6. **NB-07_GRAVE_Diversos**. Não-implantação dos conselhos exigidos em lei.

6.1. Não foi instituído o Conselho Fiscalizador da Função Saneamento Básico (X/Art. 2º da Lei 11445/07).

Transcrevendo os Art. 2º, 3º e 47 da Lei nº 11.445/2007, diz a defesa, às fls. 2837-2839/TC, que dos dispositivos legais avocados pela Equipe Técnica, que em momento algum é exigido do gestor público a formação de um Conselho Fiscalizador de Saneamento Básico. Que na verdade, da leitura do artigo 47 nota-se que o legislador deixou claro que “poderá” ser instituído Conselho, deixando esta como opção à discricionariedade do gestor. Expõe amplamente, no intuito de fazer “entender” à equipe técnica, conceitos do verbo “poder”.

Improcedente.

A defesa mesclou, inusitadamente, as disposições dos Art. 2º e 47, os quais assim determinam:

Art. 2º/Lei 11445/07. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
X - controle social;

Assim, os serviços públicos de saneamento básico tem que cumprir, obrigatoriamente, o princípio fundamental de oferecer o serviço, baseado no controle social:

→ Os **SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO serão** (dever, obrigação, por isso é “princípio fundamental”) **prestados com base no controle social.**

Uma vez entendido isso os gestores, ao considerar quem poderá participar da constituição do controle social, o Art. 47 diz que poderão fazer parte da sua conformação, órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, federais e municipais (entendidos estes como outros conselhos sociais já constituídos como o de educação, saúde, assistência social, meio ambiente, etc):

→ O **CONTROLE SOCIAL** dos serviços públicos de saneamento básico **poderá** incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais (Art. 47).

Assim, o único que fica “clarividente” é a grande confusão que a defesa cometeu, até na sua exposição do verbo “poder” (haja vista que este, definitivamente, significa “ser possível”, como ele mesmo expôs), nada tendo a ver com “opcionalidade” que foi o que defendeu.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1916/TC.

Irregularidade mantida.

II) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DA DESPESA FINALÍSTICA:

Nº	CARGO	NOME
1	PRESIDENTES:	1) JOÃO CARLOS HAUER (01/01/12 a 30/06/12) 2) JOÃO AVELINO BULHÕES (01/07/12 a 31/10/12) 3) MARCUS VINÍCIO DE BARROS ABES (01/11/12 a 31/12/12)
2	DIR. ADM/FINANC:	MÁRIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO (01/01 - NOV/12)
3	CONTADOR:	JOSUÉ VICENTE DE BARROS (01/01/12 - 31/12/12)
4	CONTR. INTERNO:	OSMAR ALVES DA SILVA (17/02/12 - 31/12/12)

DESPESA FINALÍSTICA (Item 5.3.2.2.)

7. **F-13_GRAVE_Planejamento/Orcamento.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da CF).

7.1. O Plano de Trabalho Anual_PTA do DAE contemplou as atividades finalísticas junto com as de Apoio Administrativo (Art.2º/PORT. 42/99).

Diz a defesa, às fls. 2840/TC, que é certo que o Plano de Trabalho de DAE/VG não se subdividiu em sub-funções como quer a equipe técnica, mas, como demonstrado no Quadro 1.7, as despesas estão separadas em atividade finalística e de apoio administrativo.

Improcedente.

Conforme Anexos 6 e 7 da Lei 4320/64 (fls. 31-32/TC), o Plano de Trabalho Anual do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande_DAE contempla as atividades finalísticas junto com as de Apoio Administrativo, num único

Programa: "0040_Saneamento Básico". O **Quadro 1.7.- PTA_Comparativo da Despesa orçada com a realizada** (fls.2000/TC), a que se refere a defesa, trata-se de ANEXO elaborado pela própria equipe técnica, com duplo intuito: (1) demonstrar aos nossos superiores, quanto do valor total foi aplicado na atividade-fim, e, (2) orientar aos técnicos da entidade, a correta elaboração dos Anexos 6 e 7 da Lei 4320/64 nos seguintes exercícios.

Se ao menos, a defesa, demonstraria que em 2013, esses procedimentos já foram adotados, sanaria a irregularidade, todavia, o pronunciamento efetuado não trouxe absolutamente nada a respeito desta questão.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1937/TC.

Irregularidade mantida.

8. **B-06_GRAVE_Despesa.** Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da LC 101/2000 – LRF)

8.1. Maior despesa de apoio administrativo em lugar de investimento (§1º/Art. 22/Lei 9344/97; §1º/Art. 1º/LC 101/2000; §3º/Art.50/LC 101/2000; RES/CFC 1366/2011).

Primeiro, citando os Art. 20 e 12 da Lei 9433/97, diz a defesa, às fls. 2840-2842/TC, que o artigo 22 da Lei nº 9433/97 que estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos não se aplica ao DAE. Só às empresas privadas que possuem direito de OUTORGA sobre os recursos hídricos de determinada bacia hidrográfica. Que de acordo com a definição de "outorga" da ANA_Agência Nacional de Águas, é fácil concluir que apenas aqueles que detêm outorgas de recursos hídricos devem observar o disposto no artigo 22 da Lei nº 9433/97. Que o DAE/VG não possui outorga de uso de recursos hídricos porque, nas sábias palavras de Marçal Justen Filho: "A atribuição dos serviços públicos a uma entidade da integrante da Administração Pública indireta não caracteriza nem concessão nem permissão.", assim não há que se falar em aplicação do limite exposto no artigo 22 da referida lei.

Improcedente.

A Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9344/97), trata-se de uma única peça. Trata-se de um único plano sistêmico (composto de vários subsistemas), que tem dentre os seus objetivos a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, e, a prevenção/defesa contra eventos hidrológicos críticos com vistas a assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados, e dentre as **diretrizes gerais de ação** para consecução dos seus fins, encontram-se:

- a articulação do **planejamento** (governamental nacional, estadual e regional, ou seja, municipal) de recursos hídricos com o (planejamento) dos setores "usuários" (IV/Art. 3º);

→ a articulação da **gestão** de recursos hídricos com a (gestão) do uso do solo (V/Art. 3º).

Para cuja consecução, determina 6 (seis) instrumentos (Art. 5º):

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

A “outorga dos direitos de uso de água” é apenas um dos instrumentos para assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, dirigida aos que *por ventura*, possuam nas suas propriedades, corpos de água.

Já os demais instrumentos como a “cobrança pelo uso dos recursos hídricos” dispostas na Seção IV (Art. 19 a 23), **é para todos os que da água se utilizam para consumo final, inclusive no abastecimento público** (inciso I/Art. 12). Assim, quando o Art. 20 (que a defesa aduz para respaldar sua tese), diz que “serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei”, apenas está **incluindo**, ao “Sistema de cobrança pelo uso dos recursos hídricos”, também aos que detém direito de outorga.

No entanto, a tese da defesa pretende que toda a Seção IV que abrange os Art. 19 a 23 (e objetiva o reconhecimento da água como bem econômico dando ao usuário uma indicação de seu real valor; incentivar a racionalização do uso da água e obter recursos financeiros para o financiamento dos programas contemplados nos planos de recursos hídricos), seja restrita só aos que detém direito de outorga, quando a Lei 9433/97 está ditando diretrizes gerais de política **nacional**.

Segundo, quanto ao valor aplicado em atividades administrativas, impende ressaltar que o gestor público que não cometeu nenhum ato ilegal porque a equipe técnica não levou em consideração nos seus cálculos, as despesas de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica que ela mesma considerou como atividade-fim no Quadro 1.13 (fls. 2007 do relatório) que totalizam R\$ 5.520.077,71. Que esse valor somado ao de R\$ 6.887.140,73 se tem um total de aplicação nos serviços de atividade-fim de R\$ 12.407.218,44, que representa 45,60% do total das despesas, sem se levar em consideração os custos com pessoal, cujos cargos, em sua maioria, dizem respeito a execução de ações finalísticas do DAE/VG, veja fls. 2001 dos autos. Frente ao exposto, roga-se a Vossa Excelência que afaste o presente apontamento.

Improcedente.

Diante da impossibilidade da equipe técnica trabalhar mediante “programas” (que era o correto nos termos do Art.2º/PORT. 42/99), e tendo em vista o Plano de Trabalho Anual do DAE ter contemplado as atividades finalísticas junto com as de Apoio Administrativo, num único Programa: “0040_Saneamento Básico”, o trabalho teve que ser direcionado a trabalhar por “elementos”.

Assim, da análise dos pagamentos do elemento “Prestação de Serviços_Pessoa Jurídica”, foram detectados como “finalísticos” e repassadas à SECEX de Engenharia, as despesas demonstradas no “QUADRO 1.13_Atividade-fim repassada à SECEX de Engenharia”(fls. 2007/TC), no valor de R\$ 5.250.077,71 (cinco milhões duzentos cinquenta mil setenta e sete reais e setenta e um centavos), a que se refere a defesa. Essa despesa referia-se aos seguintes fornecedores/prestadores de serviço:

CONTRATOS REPASSADOS À SECEX DE ENGENHARIA	VALOR
I. CONTRATAÇÃO DE CAMINHÃO LIMPA FOSSA PARA DESOBSTRUÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO, PV, TL, ETE E SERVIÇOS CONFECÇÃO DE CAIXAS DE REGISTRO DESOBSTRUÇÃO DE REDE ESGOTO, INSTALAÇÃO DE REGISTRO E REPARO EM REGRITOS	
1.1. JUREMA POMPEO DE CAMPOS ME;	7.920,00
1.2. JOSÉ VALDELI DIAS – ME;	36.000,00
1.3. ROCHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇ. LTDA;	105.540,73
II. SERVIÇOS GERAIS DE TORNO, FREZADORA E SOLDA EM VÁRIOS REGISTROS DE DISTRIB/ÁGUA, VENTOSAS E VÁLVULAS DE RETENÇ.	
2.1. TORMAX TORNO E SOLDA LTDA – ME;	32.980,00
2.2. TORNEARIA E FRESADORA PAMPA LTDA;	127.530,00
III. EMPRESA ESPECIALIZADA EM ESCAVAÇÃO MANUAL, FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBULAÇÕES DE ESGOTO, REATERRO E CAIXA COLETORA	
3.1. NATIVA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA;	52.728,54
IV. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE GERENCIAMENTO E OPERAÇÃO DE AÇÕES COMERCIAIS PELO DAE-VG	
4.1. COSMOTRON CONSTRUT. E SANEAMENTO LTD;	2.520.992,01
4.2. GMF GESTAO DE MEDIÇÃO FATURAMENTO;	982.410,40
V. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES ELÉTRICOS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO DAE E MATERIAL HIDRAULICO	
5.1. A SALVES DE OLIVEIRA ME;	129.993,00
5.2. PARANÁ MATERIAL E SERVIÇOS ELETRICOS	77.600,00
5.3. SM DE ALMEIDA E SILVA LTD	97.562,61
VI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONJUNTO MOTO BOMBA SUBMERSA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E RECUPERAÇÃO DE POÇOS TUBULARES NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE	
6.1. VALERIO BEATRIZ FONTANA LTDA;	236.295,00
VII. SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE VALAS, REATERRO DE VALAS, INTERLIGAÇÕES DE REDE E REPARO EM LIGAÇÃO DOMICILIAR	
7.2. CONSTRUCIL CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA;	286.342,29



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **4105**

7.3. ROCHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;	105.540,73
VIII. EXECUÇÃO DE EXPANSÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA	
8.1. AURORA CONSTRUC. E SERVIÇOS LTDA;	142.819,74
8.2. KAPE CONSTRUÇÕES CIVIS;	202.370,21
8.3. VMR COM MAT. CONSTRUÇÃO;	77.600,00
8.4. A JESUS DE CARVALHO ME.	27.852,45
TOTAL	5.250.077,71

Todavia, conforme fls. 564 a 594/TC, referente ao demonstrativo **analítico** das ações (projetos) filtrados como finalísticos e demonstrados no PTA das fls. 1937/TC, no valor total de 6.887.140,73 (seis milhões oitocentos oitenta e sete mil cento e quarenta reais e setenta e três centavos), a maior parte dos fornecedores/prestadores de serviço detectados na análise do elemento “Prestação de Serviços_Pessoa Jurídica” e repassados à engenharia, já se encontram **incluídos** neste primeiro valor.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1939/TC.

Irregularidade mantida.

8.2. Terceirização das Atividades Finalísticas (DEC. 2271/97 e IN 02/08/SLTI do MPOG; Art. 11/Lei 11445/07; § 2º/Art. 40 da Lei 8666/93; Nota Técnica 1.210/2006/GEANC/CCONT_STN; SÚMULA 331/TST; ACÓRDÃO/TC N° 1134/2001);

Primeiro diz a defesa, às fls. 2843-2846/TC, que o §2º/Art. 40/Lei 8.666/93 bem como o Art. 11/Lei nº11. 445/07 trazidos pela Equipe de Auditoria não se aplicam ao caso em tela. No mérito, citando doutrinadores como Ciro Pereira da Silva e Dora Maria de Oliveira Ramos, diz (1) que a contratação do Consórcio Águas de Várzea não foi ilegal. Que a terceirização não é ilegal pois ao transferir uma parcela de suas atividades a terceiros, a empresa contratante deixa de realizar gastos com parte de sua estrutura, otimizando tempo, recursos pessoais e financeiros. Que sendo a atividade finalística do DAE a manutenção do sistema fornecimento de água e esgoto em Várzea Grande (em síntese, levar água à população e coletar esgoto), o resto da execução de suas competências pode e deve ser contratada com terceiros que detém especialização na realização daquele serviço.

Que Dora Maria de Oliveira Ramos, inclusive, sugere que a terceirização poderia extrapolar a atividade-meio do Poder Público. (2) Que o §7º/Art. 10 do Decreto Lei n 200/67 já previa a descentralização dos serviços públicos, sendo portanto a terceirização perfeitamente aceitável, trazendo inclusive, ganhos consideráveis a Administração Pública. (3) Que o enxugamento da máquina pública e a terceirização dos serviços é uma tendência inafastável, tendo em vista a recentíssima criação da Empresa Cuiabana de Saúde e a gestão de diversos

hospitais em Mato Grosso por Organizações Sociais – OSS. Que com essa prática a gestão pública ganha em eficiência e dinamismo, haja vista que boa parte do processo burocrático característico brasileiro não se aplica à terceirização.

Parcialmente procedente.

Procedente quanto ao equívoco do dispositivo legal, porém não quanto ao mérito da irregularidade em si.

Quanto à primeira alegação, que o §2º/Art. 40/Lei 8.666/93 trazido pela Equipe de Auditoria não se aplica ao caso em tela, procedente, quando da fundamentação houve erro de digitação, sendo o dispositivo correto o §2º/**Art. 7º/Lei 8.666/93** que exige prévio estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira. Já quanto ao Art. 11/Lei nº11. 445/07, improcedente, pois este condiciona a validade dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico (1) à existência de Plano de saneamento básico (o DAE nem sequer tem Plano de Saneamento), e, (2) à existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira (o qual tampouco foi elaborado).

Quanto à segunda alegação, em momento nenhum a equipe técnica disse que “a terceirização” em si, é ilegal. O que consta consignado como irregular no Relatório Preliminar é a “terceirização da **atividade-fim**”, a qual está vedada pelo DEC. 2271/97 e IN 02/08/SLTI do MPOG; Art. 11/Lei 11445/07; §2º/Art. 7º/Lei 8666/93; Nota Técnica 1.210/2006/GEANC/CCONT_STN; SÚMULA 331/TST; ACÓRDÃO/TC Nº 1134/2001, e, “a Administração Pública somente pode adotar formas de terceirização previstas em lei, sob pena de ilegalidade do ato e responsabilização do agente que o praticou”²

A citação da obra da autora RAMOS (retirada, ao que tudo indica, do trabalho monográfico de Amélia Midori Yamane Sekido, conforme fls. 3700/TC), que a defesa traz para respaldar sua tese de que a “terceirização de atividade-fim” é cabível:

“... **desde que a contratação seja firmada dentro desse quadro**, em que o ajuste fica caracterizado em termos similares àqueles em que a lei civil regula os contratos de locação de serviços ou de empreitada (tendo por escopo a **execução de objeto determinado por empresa nele especializada**, que conjugue os fatores de produção para isso necessários), **envolvendo atividades materiais de apoio ao trabalho desenvolvido pelo setor público**, dúvida maior não surge acerca da legalidade e legitimidade do ajuste³. (RAMOS, 2001, p.127) (*grifamos*).

Ela sugere que a terceirização poderia extrapolar a atividade-meio do Poder Público, desde que sob o manto da lei, pois sua atuação é pautada pela estrita observância do princípio da legalidade:

2 TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA_A GESTÃO E A FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS
Monografia apresentada por Yamane Sekido, Amélia Midori. Brasília.2010.

3 RAMOS, 2001, p.127

Para melhor atingir a finalidade pública de sua instituição, **no entanto, sem se afastar das funções que lhe foram legalmente atribuídas, observados os instrumentos formais impostos pelo ordenamento jurídico, a princípio parece possível** conceber uma terceirização que se confunda com **facetas** da atividade-fim do órgão ou entidade” (RAMOS, 2001, p.126). (*grifamos*).

Em primeiro lugar, a base de fundamentação da equipe técnica é da **legislação** (neste caso do DEC. 2271/97 e IN 02/08/SLTI do MPOG; Nota Técnica 1.210/2006/GEANC/CCONT_STN; SÚMULA 331/TST; ACÓRDÃO/TC N° 1134/2001), não de conceitos doutrinários, os quais podem concordar ou discordar da lei.

Em segundo lugar, a doutrinadora RAMOS citada pela defesa, em momento nenhum sugere que a terceirização poderia extrapolar a atividade-meio do Poder Público, quem hipotetiza isso é a pós-graduada Yamane Sekido para respaldar sua tese, no seu trabalho monográfico (fls. 3700/TC).

O que a doutrinadora RAMOS (p.126 e 127) disse é:

- “... **desde que a contratação seja firmada dentro desse quadro**, em que o ajuste fica caracterizado em termos similares àqueles em que a lei civil regula os contratos de locação de serviços (...), **envolvendo atividades materiais de apoio ao trabalho desenvolvido pelo setor público...**”
- “...a princípio parece possível conceber uma terceirização que se confunda com facetas da atividade-fim do órgão ou entidade” (e, sendo que afirma “a princípio parece possível”, com certeza, depois conclui, com o desaparecimento dessa possibilidade). Teria que se ter acesso à obra inteira para não desvirtuá-la.

Em terceiro lugar, sendo que para se concordar ou não com o conceito doutrinário citado pela defesa, era absolutamente necessário saber primeiro, do que se tratava esse “QUADRO” da sentença inicial: “... desde que a contratação seja firmada dentro desse quadro”, haja vista a “legalidade e legitimidade” que estava se atribuindo ao ajuste, estava **condicionada** ao cumprimento desse quadro (premissas ou requisitos, no entendimento técnico), tomou-se a empreitada da pesquisa ao que foi encontrado no site do TCU⁴, trabalho monográfico de Amélia Midori Yamane Sekido, Técnica de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, que nas páginas 28 a 30 do seu item 4.2. “Limites da terceirização na Administração Pública” (fls. 3989-3991/TC)⁵, **antecede** o trecho citado pela defesa, da seguinte maneira (fls. 3990/TC):

“Ramos ensina que a questão da terceirização e a burla ao concurso público não é um assunto simples, pois envolve alguns aspectos que precisam ser

4 <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055866.PDF>

5 TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA_A GESTÃO E A FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS Monografia apresentada por Yamane Sekido, Amélia Midori. Brasília.2010.



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **4108**

compreendidos. A Administração Pública tem o **dever** de criar cargos ou empregos inseridos em seu **núcleo fundamental**, os quais só podem ser exercidos por servidores públicos devido à sua relevância para o interesse público. **Porém, há outras atividades que não coincidem com o núcleo exclusivo e que, portanto, poderiam ser terceirizados, desde que observados os princípios da economicidade e moralidade** (RAMOS, 2001, p.134). (*grifamos*).

Assim quando a pós-graduada citou os trechos que a defesa reproduziu literalmente, estava se referindo às “**outras atividades** que não coincidem com o **núcleo exclusivo** do órgão/entidade (ou seja, atividade-meio) e portanto, poderiam ser terceirizados, desde que observados os princípios da economicidade e moralidade”. De forma alguma esse trabalho monográfico quis dar embasamento para a possibilidade de “terceirização de atividade-fim”, pois assim inicia o seu capítulo: “A Administração Pública **somente pode adotar formas de terceirização previstas em lei**, sob pena de ilegalidade do ato e responsabilização do agente que o praticou” (fls.3989/TC).

Quanto à terceira alegação, de que o §7º/Art. 10 do Decreto Lei 200/67 permite terceirização, este está correto, todavia, a normatização do que pode (ou não) ser terceirizado, está regulamentado pelo DEC. 2271/97 e IN 02/08/SLTI do MPOG, e estes dizem que “atividade-fim” não pode ser terceirizada.

Quanto à quarta alegação, de que “a terceirização dos serviços é uma tendência inafastável, tendo em vista a recentíssima criação da Empresa Cuiabana de Saúde e a gestão de diversos hospitais em Mato Grosso por Organizações Sociais – OSS”, sem entrar no mérito de que tal criação (fls. 3992-3996/TC), causou grandes críticas e denúncias por parte dos vereadores, médicos e população em geral pela falta de esclarecimentos a respeito (fls. 3997-4000/TC), ao ponto do Conselho Municipal de Saúde acionar a justiça (fls. 4001/TC), é bom informar à defesa que “**empresa pública**” não tem nada a ver com OSS's, muito menos com terceirização. Empresas Públicas são constituídas de 100% de capital público e ao contrário do que a defesa pensa, as empresas públicas evitam a terceirização, como assim o explica o procurador do Município de Cuiabá, em entrevista pública para explicar sobre a criação da referida empresa (fls.4002-4003/TC):

“Qual a serventia da Empresa Cuiabana de Saúde?

Ela vai poder administrar as unidades de saúde de forma muito mais eficiente. A equipe que irá compor a empresa será contratada por ela própria. **Isso irá reduzir muito a terceirização dos serviços, resultando em um ganho significativo de resultados e redução de gastos, uma vez que não terá a obrigação de dar lucro a nenhuma empresa privada**” (*grifamos*).

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1939-1941/TC.

Irregularidade mantida.

8.3. Sua execução não foi acompanhada por fiscal instituído pela própria administração (Art. 67/Lei 8666/93);

Embandeirando ofensa de morte ao Art. 137- A da RITCE/MT, diz a defesa, às fls. 2846-2847/TC, que o pronunciamento da Equipe de Auditoria emitiu “juízo de valor” quando considerou “improcedente” o argumento apresentado pelo Sr. Alves, nas fls. 1941/TC:

“Questionado a respeito, o Sr. Alves, controlador interno da época, explicou que os fiscais só foram constituídos nessa data em decorrência dos apontamentos do Relatório do TCE/MT, **argumentação esta improcedente**, haja vista que a Instrução Normativa/C.I. 02/03 que prevê esta obrigação, vigora desde o exercício de 2003. Dessa forma, em 2012 nenhum dos contratos foi acompanhado em termos de fiscalização, pela própria Administração”

Que só quem pode julgar procedente ou improcedente são aqueles revestidos dessas competências, quais sejam os Conselheiros e em casos determinados os Conselheiros Substitutos. Em relação ao mérito, diz que houve sim a determinação de fiscal de contrato, conforme constatado pela própria Equipe Técnica.

Improcedente.

Considerar “procedente” ou “improcedente” as argumentações técnicas contrapostas aos achados de auditoria, faz parte dos procedimentos técnicos do processo de auditoria. Primeiro o corpo técnico se posiciona para só depois os Conselheiros julgar. Quando *in loco*, face a atos, fatos e situações que não se encontram em concordância com as normas legais que as normatizam, aplica-se o procedimento de auditoria “questionamento”, cujo objetivo é dirimir, imediatamente, a situação levantada.

Caso este seja devidamente justificado [justificação esta entendida como (1)provar a sua inocência ou a boa razão do seu procedimento, (2)demonstrar ou provar que é ou tem direito a ser considerado⁶], ótimo, pois é uma irregularidade a menos para se informar no Relatório. Caso não seja justificado, a argumentação apresentada já é transcrita no Relatório Preliminar para que na fase da defesa, não repitam mais o mesmo argumento, tendo em vista já ter sido considerado improcedente.

Lembrando que “explicar não significa justificar”, neste caso, as palavras do Sr. Alves só chegaram a explicar (não justificaram), o porquê em 2012 não houve nomeação do fiscal de contratos. Por isso foi considerado improcedente, posição esta, técnica, própria do exercício da função de quem auditou.

Nesta oportunidade tampouco trouxe nenhuma justificação, limitando-se a repetir nossa informação.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1941/TC.

Irregularidade mantida.

8.4. Execução das obras de esgoto por duas Unidades Administrativas. (III/Art. 2/Lei 11445/07);

Aduzindo o inciso III/Art. 2/Lei 11445/07 (embasamento legal utilizado pela equipe técnica na irregularidade), afirma a defesa, nas fls. 2847-2848/TC, que nesse dispositivo legal não existe qualquer tipo de exigência de que o serviço seja prestado pelo mesmo órgão, muito menos está implícito o princípio da integralidade que alega a Equipe de Auditoria. Que em verdade, a integralidade está prevista no inciso II do referido diploma legal. Contudo, tal integralidade compreende-se na execução total dos serviços de saneamento básico, mas, em momento algum especifica que devem ser realizados pelo mesmo ente. Que, pelo contrário, a Lei 11.445/07 caracteriza-se pela inovação e pela autorização para que vários entes realizem os serviços de saneamento básico, inclusive por meio de consórcios. Ou seja, o serviço deve ser prestado, pouco importa de que forma.

Improcedente.

Quanto à alegação de erro de fundamentação legal, temos a esclarecer à defesa que o princípio fundamental da “integralidade” (exposto no inciso II/Art. 2º/Lei 11445/07), foi aduzido nas fls. 1942/TC, para fundamentar o posicionamento técnico de que “a **realização** de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, da limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos (estabelecidos no inciso III/Art. 2º/Lei 11445/07), faz parte do conjunto das atividades de saneamento básico (expostas no inciso I/Art. 3º/Lei 11445/07), razão pela qual há necessidade dos serviços de “saneamento básico”, serem executados por uma única unidade governamental que cuide da integralidade dessas ações. Não houve equívoco na fundamentação, como alega a defesa.

No seu pronunciamento do “item 21.2” a defesa diz, às fls. 2872-2873/TC, “como bem se observa na Lei 11445/2007, a política de saneamento básico deve ser implementada com base na integralidade do sistema (...) deve ser aplicada no sentido de melhoria da qualidade de vida, considerando que hoje, frente às diversas demandas da sociedade, **não há como compreender somente esse ou àquele princípio**. Que devido a sua abrangência e amplitude, os princípios norteadores do serviço público de saneamento básico não se limitam a políticas de saúde ou ambiental, e sim à integralidade desses múltiplos sistemas”

É exatamente isso.

Quanto à alegação de que não existe qualquer tipo de exigência de que o serviço seja prestado pelo mesmo órgão, ao tratar dos contratos de concessão, a Lei

11445/07, deixa entrever a possibilidade de que mais de um prestador de serviço possa executar atividade **interdependente** com outra (haja vista o saneamento básico se tratar de um conjunto complexo de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas), todavia, nesses casos, além da relação entre elas ter que ser regulada por contrato, deve haver **entidade única** (exemplo: AMAES_ Agencia Municipal Reguladora de Água e Esgoto do Município de Cuiabá), encarregada das funções de regulação e de fiscalização (haja vista estas serem competências indelegáveis do poder público):

Art. 12/Lei 11445/07. Nos serviços públicos de saneamento básico **em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra**, a relação entre elas **deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.**(grifamos).

Todavia, este não é o caso em tela.

Aqui está se falando de “órgãos com duplicidade de competências” e não de “execução de atividade interdependente com outra”.

A exigência de que haja uma **única** unidade governamental que cuide da integralidade das ações de Saneamento Básico, não está na lei que dita as diretrizes nacionais, essa exigência está **na legislação que trata da estrutura organizacional do Poder Executivo** que é quem determina **a quem pertence a titularidade dos serviços** (haja vista o DAE na qualidade de administração indireta, estar submetida aos ditames da administração direta que a criou), a qual, inicialmente criou o DAE como órgão integrante do Administração Direta (mediante a edição da Lei Municipal N° 1733/97, fls. 130-134/TC), conferindo-lhe autonomia administrativa e financeira ao convertê-la, posteriormente, em entidade autárquica (mediante a Lei 1866/98, fls. 135-136/TC), com as seguintes **competências** (dentre outras):

Art. 2º/Lei 1733/97 - O DAE exercerá sua função no Município de Várzea Grande, **competindo-lhe:**

I - estudar, projetar, executar diretamente ou mediante contrato de especialistas e instituições em saneamento básico, de direito público ou privado, **remodelações dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário** do Município;

II – administrar, operar e conservar os serviços de água e esgoto;

III- executar os serviços relativos às contas de consumo de água e utilização do sistema de esgoto.(grifamos).

Todavia, em 2010, o Poder Executivo, mediante a Lei 3450/2010, afetou irregularmente a titularidade dos serviços concedida ao DAE (mediante as Leis 1733/97 e 1866/98), sobrepondo-se às competências que lhe conferiu, determinando que “a promoção, execução, implementação, conservação e expansão dos serviços e das regulamentações do fornecimento de água e esgoto sanitário” é **também** competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura (fls. 1942/TC):

Art. 2º/Lei 3450/10. Compete a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura as seguintes atividades:

II - Elaborar e gerir a política municipal de desenvolvimento de infra – estrutura, compreendendo (dentre outros), o:

c – Programa de expansão da rede de abastecimento hidráulico(*grifamos*).

III – Promover diretamente ou POR MEIO de serviços de terceiros, a promoção, execução, implementação, conservação e expansão dos serviços e das regulamentações do fornecimento de água e esgoto sanitário POR MEIO do Departamento de Água e Esgoto – DAE com ênfase nas seguintes competências:

a – Fornecedor de água: rede de canos apropriados atendendo a todos as localidades legalmente constituídas, tratamento para água potável, desenvolvimento de campanhas visando a economia de água pela população;

b – Esgoto Sanitário: rede de esgoto com canos apropriados atendendo a todas as localidades legalmente constituídas executando o tratamento de resíduos sólidos e líquido através de esgoto (*grifamos*).

Tanto há duplicidade de competências, que as 02 (duas) Unidades orçamentárias executaram serviços de extensão e manutenção do sistema de esgoto sanitário, como pode ser comprovado no comparativo das fls. 595-605/TC (realizado pelo DAE), com as fls. 692-693/TC (realizado pela Prefeitura).

Quanto ao argumento de que “a Lei 11.445/07 caracteriza-se pela inovação e autorização para que vários entes realizem os serviços de saneamento básico, inclusive por meio de consórcios”, é bom informar à defesa que “ente” não significa “entidade” muito menos “consórcio”. Entes são, exclusivamente, a União, o Estado e o Município, entre os quais, por serem essencialmente de natureza pública e terem o **interesse público** como foco, pode haver gestão associada (seja por convênio de cooperação ou por consórcio público):

II/Art. 3º/Lei 11445/07 - gestão associada: associação voluntária de **entes federados**, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

Nesta previsão não há nenhuma “inovação” muito menos “autorização” do ilegal.

Quanto à colocação de que “o serviço deve ser prestado, pouco importa de que forma”, o pouco interesse dos defendentes na observação das diretrizes nacionais, ficou evidentemente patenteado na sua forma de gestão. A sobreposição de competências do DAE e a Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura, além de gerar gastos em duplicidade pela execução do mesmo objetivo entre ambas Unidades, prejudicou substancialmente a fiscalização, pois a Ordem de Serviço foi para uma única unidade (deixando de se verificar a outra), causando efeitos de neutralização.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1941-1943/TC.

Irregularidade mantida.

9. **JB-01_GRAVE_Despesa.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

9.1. Pagamentos Indevidos e Superfaturamento na terceirização da atividade-fim de comercialização dos serviços (DEC. 2271/97; IN 02/08/SLTI do MPOG; Art. 11/Lei 11445/07; Art. 63/Lei 4320/64; I,II/Art. 167/CF; I-II/§1º/Art. 169/CF; §1º/Art.109/LOM/VG; Art. 1º/LC 101/2000; Art. 93/DL 200/67);

Preliminarmente, informa-se que para apresentação da irregularidade do “item 9.1_Pagamentos Indevidos e Superfaturamento na terceirização da atividade-fim de comercialização dos serviços”, foram explanados 6 (seis) subitens nas fls. 1943-1951/TC, cujos contrapontos serão analisados por partes, segundo o assunto abordado.

I. **Não foi realizado estudo preliminar demonstrando as vantagens para a Administração Pública.**

Este subitem não teve pronunciamento nenhum por parte da defesa,

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1944-1945/TC.

Irregularidade mantida.

II. **Decorrente de Licitação direcionada.**

Citando parte do conceito do doutrinador Marçal Justen Filho e o *caput* do Art. 278 da Lei 6.404/76 a respeito de consórcio, diz a defesa, às fls. 2848-2853/TC, que não existe ilegalidade presumida na formação de um consórcio para licitação apenas um mês antes do certame porque normalmente os consórcios são formalizados especificamente para participar de determinada licitação. Que, a exemplo de obras da arena pantanal, essa prática é perfeitamente legal.

Improcedente.

Em primeiro lugar, quanto ao Art. 278/Lei 6404/76, é óbvio que, cumprindo as determinações legais que as circundam, qualquer empresa pode constituir consórcio para executar determinado empreendimento. A equipe técnica em momento nenhum se pronunciou em sentido contrário, até porquê fiscalizar a área privada não é de alçada do corpo técnico deste Tribunal. O que se questionou **do gestor público**, é que não exigiu desse, a demonstração cabal que se enquadrava nas exigências do item de “habilitação” do Edital, o que ficou confirmado pelo fato do consórcio ter se dissolvido antes do contrato ter terminado, embora assim determinava o termo contratual que o constituiu (fls.795/TC):

4. **Fica expressamente ajustado** que a constituição e **composição do Consórcio**, durante todo o seu prazo de duração, **não poderão ser alteradas, ou mesmo modificadas de forma unilateral, até o cumprimento do objeto da licitação**, mediante termo de recebimento expedido pelo DAE, sem que haja a prévia e expressa anuência por parte cia mesma.
5. Para os devidos fins de direito, **declaram as partes que sob hipótese alguma poderão alterar a sua constituição social** sem a prévia e expressa anuência do DAE, mediante termo de recebimento, **até o fiel cumprimento do objeto da licitação**, bem como o termino do prazo de duração do Consórcio, devidamente indicado na cláusula terceira anterior.*(grifamos)*.

Como demonstrado nas fls. 1946/TC, vários são os fatos (e não só o consórcio ter sido constituído apenas um mês antes do certame), que induziram à equipe a concluir pelo direcionamento da licitação.

Em segundo lugar, assim diz a conceituação **completa** de “consórcio” de acordo com Marçal Justen Filho, que a própria defesa trouxe pelas metades:

"consiste na associação temporária de esforços entre duas ou mais sociedades, tendo por objeto determinado empreendimento. O consórcio caracteriza-se pela transitoriedade e pela circunstância de que os consorciados mantêm sua autonomia jurídica. **Executada a tarefa que motivou a associação**, as sociedades desligam-se" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 12ª ed., p. 463) *(grifamos)*.

Ou seja, **só após executada a tarefa** que motivou a associação das empresas que constituíram o consorcio, é que podiam desligarse. No entanto, neste caso, pouco após de um ano de ter se iniciado o contrato, **o “consorcio” foi desfeito**, sendo que este tinha que ter perdurado durante 5 (cinco) anos, prazo do Contrato 10/10.

Outrossim, o posicionamento técnico termina este item aduzindo a informação preliminar de que o “PREGÃO PRESENCIAL 07/2009” (fls.703-798/TC), teve início no exercício financeiro 2009, razão pela qual, não foi analisada no seu mérito. Apenas foram citadas as principais irregularidades que explicam as irregularidades informadas no 1ºAditivo e pagamentos de 2012 (exercício fiscalizado).

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1945-1946/TC.

Irregularidade mantida.

III. Pagamento a empresas que não ganharam a Licitação.

Citando o §1º/Art.278/Lei 6404/76, diz às fls. 2850/TC, que a Equipe Técnica fez uma ilação descabida neste item pois, sendo que os consórcios não tem personalidade jurídica, o pagamento pelo serviço prestado deve ser direcionado diretamente as empresas integrantes do consórcio, na medida de competência de cada uma.

Procedente porém desvirtuado.

É o que a lei diz porém não a obedeceram.

Nos termos da RES.CFC N.º 1.415/12 que regulamenta os procedimentos contábeis dos consórcios mediante a “NBC TG 19 – Negócios em Conjunto” (fls.4006-4025/TC), o tipo de contabilização (se conjunta, individual ou separadamente por veículo separado⁷), de empresas que mantém negócios em conjunto, depende do grau do controle de cada participante e da definição, se trata-se de “operação em conjunto”⁸, “negocio em conjunto”⁹ ou “empreendimento em conjunto”¹⁰ **depende das disposições do próprio contrato que estabeleceu a união das mesmas**, que também estabelecerá quem será o “operador em conjunto”¹¹ (líder do consórcio), e, os itens 5 e 6 da Cláusula quinta do ato constitutivo (fls. 796/TC), prevê que o DAE deverá emitir dois cheques ou efetuar dois depósitos, um para cada empresa consorciada, cada qual na sua percentagem de valores, na proporção de sua respectiva contribuição para a obtenção de tal receita e cada Consorciada, por sua vez deverá emitir nota fiscal /fatura de serviços pelos serviços prestados ao DAE.

Todavia, **essas regras são válidas para a GMF e COSMOTRON, caso o consorcio ainda estivesse vigorando, que não é o presente caso. A GMF, empresa líder** (detinha 51% do controle), tinha se retirado por insatisfação (não faliu como alega a defesa), e a COSMOTRON passou a faturar sozinha, não pode pretender a defesa que lhe seja assegurada a legalidade da RES.CFC N.º 1.415/12 aplicável só aos consórcios e *assemelhados*, a uma empresa isolada que não se trata mais de consórcio.

7. *Veículo separado* – Estrutura financeira separadamente identificável, incluindo pessoas jurídicas separadas ou entidades reconhecidas por estatuto, independentemente de essas entidades terem personalidade jurídica. RES.CFC N.º 1.415/12

8. *Operação em conjunto (joint operation)* – Negócio em conjunto segundo o qual as partes que detêm o controle conjunto do negócio têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio. RES.CFC N.º 1.415/12

9. *Negócio em conjunto* – Acordo segundo o qual duas ou mais partes têm o controle conjunto. RES.CFC N.º 1.415/12

10. *Empreendimento controlado em conjunto (joint venture)* – Negócio em conjunto segundo o qual as partes que detêm o controle conjunto do negócio têm direitos sobre os ativos líquidos do negócio em conjunto. RES.CFC N.º 1.415/12

11. *Operador em conjunto (joint operator)* – Parte integrante de operação em conjunto que detém o controle conjunto dessa operação em conjunto.

E mais, sendo que nesta oportunidade a GMF informa a esta Casa (fls. 3688-3691/TC) que querendo **legalizar** sua saída do consorcio, a COSMOTRON lhe nega esse direito, então deduz-se que o consórcio **ainda existe legalmente**, assim, **cabia** então à **COSMOTRON** que **passou a “realizar faturamento direto e isoladamente para a contratante”**, o cumprimento do § 1º/Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011 *que dispõe sobre procedimentos fiscais dispensados aos consórcios (fls. 4032-4035/TC)* tendo que remeter à empresa líder, mensalmente, cópia dos documentos comprobatórios de suas receitas, custos e despesas incorridos, para os fins previstos nos §§ 2º a 4º do art. 3º/IN/RFB 1199/2011:

Art. 4º/IN/RFB 1199/2011. O **faturamento** correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, **mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada uma** no empreendimento.

§ 1º Na hipótese de uma ou mais das consorciadas (1)executar partes distintas do objeto do contrato de consórcio, bem como (2)realizar faturamento direto e isoladamente para a contratante, a consorciada remeterá à empresa líder ou à consorciada eleita de que trata o § 3º do art. 3º, mensalmente, cópia dos documentos comprobatórios de suas receitas, custos e despesas incorridos, para os fins previstos nos §§ 2º a 4º do art. 3º. (grifamos).

Até porquê assim dispõe o §1º/Art. 278/Lei 6404/76, aduzido pela defesa:

§1º/Art. 278/Lei 6404/76. O consórcio não tem personalidade jurídica e **as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato**, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.*(grifamos)*.

b) em relação ao posicionamento técnico de que **“o consórcio foi desfeito e, por isso, deveria ter sido realizada uma nova licitação”**, citando o §2º/Art.278/Lei 6404/76, diz às fls. 2850/TC, que tal argumento também não merece prosperar porque, mesmo em caso de falência, o consórcio não é desfeito, portanto que não há que se falar em realização de nova licitação apenas pela saída de uma empresa do consórcio vencedor.

Improcedente.

O Dicionario Aurélio¹², assim define o termo “falir”:

Falir. - Suspender os pagamentos; não ter com que pagar os credores.
JUR. Deixar (o comerciante), sem relevante razão de direito, de pagar na data do vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

12 Dicionário Aurélio, 5 Ed. Eletrônica.

Que não é o caso da empresa GMF GESTÃO FATURAMENTO LTDA (empresa líder, com 51% de controle), a qual, como pode se constatar nas fls. 833/TC, saiu da sociedade com a COSMOTRON **por se sentir lesada**, tendo ficado só a COSMOTRON (minorista, com 49% de controle) para faturar. A empresa GMF como pode se constatar das fls.3689-3691/TC, está em pleno funcionamento (e até a presente data continua se sentindo lesada pela COSMOTRON que não quer anuir com a sua saída legal da sociedade), portanto o fundamento legal alegado pela defesa, não se aplica neste caso:

§2º/Art. 278/Lei 6404/76. A **falência** de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio. (*grifamos*).

Portanto, retificando parcialmente ao questionamento de fls.1946/TC (sobre os pagamentos individuais às empresas “COSMOTRON” e “GMF-GESTÃO FATURAMENTO”), ratifica-se integralmente a irregularidade de “Pagamento a empresas que não ganharam a Licitação”, haja vista que a COSMOTRON, sozinha, não ganhou a licitação.

Irregularidade mantida.

IV. Oneração das obrigações da entidade com contratação de serviços que não pretendia executar.

Em relação a este item, diz às fls. 2850/TC que a ausência de pagamento pelos referidos serviços demonstra o rigor do DAE/VG para com a utilização do erário público, afinal os serviços ainda não foram realizados pela contratada.

Improcedente.

Em primeiro lugar, a “etapa 5_Suspensão e Restabelecimento no fornecimento de água”, **já está sendo executado pelo próprio pessoal operacional do DAE. Sempre o executou**, conforme assim o comprovam as folhas de pagamento.

Em segundo lugar, não existe mais “CONSÓRCIO”, por tanto, todas as cláusulas do Contrato 10/10, não tem mais validade.

Em terceiro lugar, a frase “afinal os serviços **ainda** não foram realizados pela contratada”, só vêm a confirmar nossa informação sobre o perigo que tais valores representam para os cofres públicos, pois podem vir a ser “cobrados” a qualquer momento, ou, serem “pagos” sem efetiva liquidação, como aconteceu com as etapas 3_Atualização Cadastral, e, 6_Instalação e substituição de hidrômetro.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1947/TC.

Irregularidade mantida.

V. **1º Aditivo/2012 incompleto e confuso, oportunizando dubiedade na sua interpretação.**

Quanto a este item, diz às fls. 2850-2851/TC, que em relação ao prazo, o contrato não foi aditivado. Que em relação ao valor, que o mesmo foi feito de acordo com os ditames legais e obedecendo os limites impostos. Quanto ao posicionamento técnico de que “o valor referente a cadastramento não deveria ter sido pago devido à saída da empresa GMF Gestão”, diz o mesmo não merece prosperar por que as empresas remanescentes comprometeram-se em realizar o serviço da forma contratada. Logo, se o serviço contratado foi devidamente realizado, a empresa que o fez deve receber o valor correspondente à execução.

Improcedente.

Quanto ao **prazo**, foi demonstrado que o 1º Aditivo não o especificou claramente. Só colocou “remanescente” sem contudo citar claramente quanto tempo remanescia. A equipe técnica, efetuando cálculos com os valores mensais e anuais do próprio aditivo é que “extraiu” que o tempo “remanescente” a que se referia eram 49 meses [equivalentes a **4 (quatro) anos e 1 (um mês)**], no entanto, das medições já executadas, só remanescia **3 (três) anos e 1 (um) mês**, haja vista que em março/2012 (data do aditivo), já tinham sido pagas 23 (vinte e três) medições, ou seja, **foram aditivados 12 (doze) meses a mais do que devia**.

Quanto ao **valor**, afirmar que “o mesmo foi feito de acordo com os ditames legais e obedecendo os limites impostos”, não diz nada.

Quanto ao valor, em primeiro lugar, foi demonstrado, no **ANEXO I_ FUNÇÃO SANEAMENTO, Quadro 1.16_Comparativo do Contrato Inicial com o Aditivo**, que na realidade não houve “abatimento” nos valores do contrato inicial (como alega a “justificativa jurídica” para ter mantido o contrato quando o consórcio se desfez). Os pagamentos mensais dessas 3 etapas do contrato original (R\$ 193.722,46), são praticamente **iguais** ao do 1º Aditivo/12 (R\$ 193.525,71).

Em segundo lugar, se a COSMOTRON (remanescente) se comprometeu em realizar o serviço da forma contratada, então a “ETAPA 3_Atualização cadastral” da Medição N° 24, **deveria constar como realizada**, todavia, não o foi. O valor que correspondia a essa etapa, só foi transferido à “ETAPA 6_Instalação e substituição de Hidrômetros” (fls. 1116 e 1119/TC).

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1947-1948/TC.

Irregularidade mantida.

VI. Foram pagas as Etapas 3 e 6, sem apresentação de liquidação e em duplicidade com outros gastos dos setores de produção e comercialização da entidade.

a) Citando o Art. 12 da LRF, diz às fls. 2851/TC, quanto aos “**gastos com pesquisa**”, que diferentemente do que diz a i. Equipe de Auditoria, a pesquisa e atualização do cadastro de contribuintes não deve ser realizada apenas em casos específicos, pelo contrário, o artigo 12 da LRF apenas ressalta que a mesma deve conter demonstrativo de evolução nos últimos 3 exercícios, logo, não há que se falar em necessidade de a receita se mostrar declinantes nos últimos 3 exercícios, conforme se faz entender a i. Equipe de Auditoria.

Improcedente.

Não é o motivo da realização da pesquisa que está em questionamento e sim a **ausência do seu resultado**. Além de não ter apresentação o trabalho da pesquisa em si, essa “pesquisa” tinha que ter apresentado verdadeiros resultados de melhora na arrecadação, no entanto, como foi demonstrado no item do orçamento, a receita em 2011 foi de R\$ 18.640.036,71 (dezoito milhões seiscentos quarenta mil trinta e seis reais e setenta e um centavos), e, em 2012 esse patamar se manteve inalterado, inclusive um pouco menor, pois só alcançou o valor de R\$ 18.556.978,03 (dezoito milhões quinhentos cinquenta e seis mil novecentos setenta e oito reais e três centavos). Assim, o gasto de R\$ 825.264,22 (oitocentos vinte e cinco mil duzentos sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), nessa “pesquisa”, se foi realizada (tampouco foi apresentada nesta oportunidade), foi completamente perdido.

b) Em relação à **duplicidade** de pagamentos da “Etapa 6, instalação e substituição de hidrômetros”, diz às fls. 2852/TC, que as alegações da Equipe Técnica não merecem prosperar porque não ficou demonstrado qualquer indicio de que o pagamento tenha ocorrido em duplicidade. Que a Equipe de Auditoria, levou em conta o simples fato de existirem profissionais encanadores lotados no DAE/VG. Que foi desconsiderado o fato de que para a realização do serviço foram destacados 24 encanadores da empresa, além de engenheiros e encarregados, mais 6 pick-ups e uma moto. Que o DAE/VG, contando apenas com sua estrutura de 15 encanadores, levaria muito mais tempo, com custo superior, para realizar o mesmo serviço.

Improcedente.

Em primeiro lugar, ao explanar seu argumento do “item 20.2_Pagamentos de limpeza em duplicidade com os gastos administrativos”, a defesa diz, às fls. 2868-2869/TC, “que os servidores do DAE/VG, lotados no cargo de auxiliar técnico, tem em seu escopo de atuação serviços gerais de manutenção na rede de água e esgoto do municípios”, assim, não eram só os 15 encanadores (como alega a defesa neste item), que faziam esse tipo de serviços.

Em segundo lugar, esta alegação contradiz frontalmente o seu próprio pronunciamento explanado nos “itens 21, 22 e 23” (fls.2874/TC), onde alega veementemente que “os servidores de serviços gerais desempenham funções de manutenção, ampliação e tratamento da rede de água e esgoto. Assim, não há como afirmar que tais atividades não são atividades finalísticas”

Em terceiro lugar, conforme Folha de Pagamento por Diretoria (fls.1328-1331/TC), além dos 15 (quinze) encanadores, o DAE/VG conta com mais outros funcionários da área de produção e operação, dentre esses: operadores de sistema água/esgoto, auxiliares de saneamento além dos 65 (sessenta e cinco) auxiliares de serviços gerais que eram utilizados para todo tipo de obras, ao todo, mais de 100 (cem) funcionários da área técnico-operacional. Se constatou que os serviços da COSMOTRON eram mais adequados no serviço de instalação e substituição de hidrômetros, então devia dispensar os contratados da Folha de Pagamento. Não o tendo feito, configurou duplicidade de pagamento pelo mesmo serviço.

Estes fatos aliados à ausência de relatórios de fiscalização que demonstrem (mediante apresentação de cópias da RAIS, DIRF, guias de Recolhimento Previdenciário, FGTS, Imposto de Renda *entre outros*), que essas “equipes” de fato existiam, evidenciam os gastos das “Etapas 3 e 6”, como “pagamentos sem liquidação”.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1948-1950/TC.

Irregularidade mantida.

VII. Superfaturamento na contratação dos “serviços de gerenciamento das ações comerciais”

Diz a defesa, às fls. 2852-2853/TC, que as alegações da Equipe de Auditoria mostram-se falaciosas, a começar pela comparação entre Várzea Grande (que possui 252.5961 habitantes) X Tangará da Serra (que possui 83.4312 habitantes). Que Várzea Grande possui mais que o triplo de habitantes de Tangará, razão pela qual a extensão e complexidade do serviço aumentam consideravelmente, sendo impossível estabelecer uma comparação cientificamente plausível e coerente. Que apenas essa comparação não demonstra qualquer tipo de superfaturamento.

Improcedente.

Não é o “número de habitantes” e sim o “número de ligações”, o parâmetro de aferição para estipular/avaliar o preço do contrato, determinado pelo próprio Edital e *em consequência*, Contrato 10/10.

Conforme “item 12.5.16_Qualificação Técnica do Edital de Licitação” (fls.721/TC), o valor financeiro de R\$ 33.434.590,78 (trinta e três milhões quatrocentos trinta e quatro mil quinhentos noventa reais e setenta e oito centavos), era para o atendimento de **até 30.000 (trinta mil) ligações de água**, número do qual, conforme declaração da Diretoria Comercial (fls. 814/TC), foram **realizadas**, em média, **22.000 (vinte e dois mil) ligações**¹³. Por outro lado, como pode se comprovar dos documentos de fls. 1176/TC, na entidade SAMAE (análoga ao DAE/VG em finalidade), a média de ligações também é de 22.000 (vinte e dois mil) ligações, razão pela qual, foi possível se estabelecer o comparativo.

O fato de Várzea Grande possuir o triplo de habitantes porém manter o mesmo numero de ligações em relação a Tangará da Serra, só prova o quanto os habitantes de Várzea Grande sofrem por deficiência no serviço de fornecimento de água, o que, aliás, esta equipe já tinha constatado quando em fiscalização da Câmara Municipal, foram apresentadas pelos vereadores, dentre outras, inúmeras reclamações dos munícipes a respeito da falta do fornecimento de água, a respeito das quais, apenas uma pequena parte, foram anexadas às fls. 456-517/TC deste processo.

Assim define O Dicionario Aurélio¹⁴, o termo “falaz”:

Falaz. - Intencionalmente enganador; artiloso, enganoso, capcioso.

E sendo que não é a equipe técnica que “escolhe” o parâmetro de aferição do preço e sim o Edital da própria entidade, se os dados de informação apresentados se mostram “falaciosos” à defesa, então os falaciosos são os próprios proponentes do Edital.

Conclui-se a análise deste item,

- a) aduzindo a Lei Orgânica Municipal que no seu inciso XV/Art. 165, determina que até para celebração de consórcios intermunicipais (que tratam-se de recursos 100% públicos), tinha que haver indicação técnica:

Art. 165/LOM. À Secretaria Municipal de Saúde, compete além de outras atribuições:

XV. **a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica (...)** (*grifamos*).

O que não foi o caso do Contrato 10/10.

- b) reiterando o demonstrado no item da terceirização da despesa finalística, que não foi só a execução da “comercialização dos serviços” que foi terceirizada. A grande maioria das despesas de natureza finalística do elemento Prestação de Serviços Pessoa Jurídica, foi transferida a terceiros, quando na realidade,

13 . 22.702 (vinte e dois mil setecentos e dois) ligações, exatamente.

14 Dicionário Aurélio, 5 Ed. Eletrônica.

a implementação das atividades que conduzem à consecução dos fins do DAE, deveria ter sido realizada pelos seus servidores de carreira, os quais nos termos do §2º/Art.39/CF, também deveriam ter sido permanentemente capacitados para bem desempenhar suas funções.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1950-1951/TC quanto a este subitem, bem quanto toda a informação preliminar de fls. 1943-1951/TC quanto ao “item 9.1.Superfaturamento do Contrato 10/10”.

Os valores a serem ressarcidos, por gestor, apresentados nesta oportunidade, no **ANEXO I FUNÇÃO SANEAMENTO, Quadro 1.26_Valores a ressarcir por gestor**, foram extraídos dos ANEXOS referentes aos “Quadros 1.18/A-N_Valores pagos por Medição”, e, “Quadro 1.22_Pagamentos referentes a 2010-2012”, sendo que nas Medições 21 a 24, a participação do Sr. João Carlos Hauer foi de 72,15% e do Sr. João Avelino Bulhões foi de 27,85%.

Irregularidade mantida.

9.2. Execução de Projeto não previsto nas peças de Planejamento (I,II/Art. 167/CF; I-II/§1º/Art. 169/CF).

Quanto ao fato da equipe técnica ter citado o Art. 11 da Lei nº 11.445/07, para fundamentar que “o referido contrato deve ser suspenso”, diz às fls.2853/TC, que não se mencionou (propositalmente) o que dispõe o artigo 10 do referido diploma legal:

Art. 10/Lei 11445/07. A prestação de serviços públicos de saneamento básico **por entidade que não integre a administração do titular** depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

Que as condições de validade contidas no artigo 11 são exigíveis nos casos de concessão ou outorga dos serviços de saneamento básico, sendo que se o serviço é prestado por entidade que integre a administração do titular, não há que se falar em contrato. De igual maneira, citando o artigo 109 da Lei Orgânica do Município, diz que a Equipe Técnica ignora ditames legais, tentando de todas as formas aplicar ao referido contrato, ditames que não lhe cabem, já que não se trata de concessão, outorga e muito menos permissão:

Improcedente.

Não são só os contratos de concessão e permissão que estão contemplados no dispositivo citado pela equipe técnica. A comercialização dos serviços, trata-se de **programa** da atividade-fim do DAE. E, como pode se constatar das fls. 1952/TC, quando foi citado o Art. 11, o que foi destacado nele, foram os “contratos de programa”.

Assim dispõe o §2º/Art. 11/Lei 11445/07:

§ 2º Nos casos de **serviços prestados mediante contratos (...) de programa**, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, (...), em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência (...).

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços.(grifamos).

De igual maneira, o que foi destacado na Lei Orgânica do Município, foi a sentença “quaisquer outros ajustes”:

§1º/Art.109/LOM/VG. Serão nulas de pleno direito (...), bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Todavia, como o §2º/Art. 11, faz referência “às normas previstas no **inciso III** do caput do artigo”, citou-se, para cabal compreensão, o artigo inteiro. Ter citado o artigo inteiro não prejudicou em nada o embasamento apresentado na irregularidade, até porquê a finalidade não só do §2º quanto do Artigo 11, quanto de toda a Lei 11445/07, é assegurar o devido uso e controle dos recursos públicos de saneamento básico. Toda ação governamental (toda a despesa realizada) dos gestores, tinha que estar revestida dos princípios que regem a Administração Pública, assim, vistos de qualquer ângulo do prisma, sempre tem que refletir o princípio da finalidade e da supremacia do interesse público, o que, obviamente, não é o caso dos pagamentos do Contrato 10/10.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1951-1953/TC.

Irregularidade mantida.

III) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DO PLANEJAMENTO/ ORÇAMENTO E CONTROLE INTERNO:

Nº	CARGO	NOME
1	PRESIDENTES:	1) JOÃO CARLOS HAUER (01/01/12 a 30/06/12) 2) JOÃO AVELINO BULHÕES (01/07/12 a 31/10/12) 3) MARCUS VINÍCIO DE BARROS ABES (01/11/12 a 31/12/12)
2	DIR. ADM/FINANC:	MÁRIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO (01/01 - NOV/12)
3	CONTR. INTERNO:	OSMAR ALVES DA SILVA (17/02/12 - 31/12/12)

PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL (Item 5.2.)

10. **DA-02_GRAVISSIMA_Gestão Fiscal/Financeira.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providencias efetivas (art. 169 da CF; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da LC 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

10.1. Déficit de Execução Orçamentária (Art.169/CF; b/Art. 48/Lei 4320/64)

Diz a defesa, às fls. 2854-2855/TC, que do ponto de vista legal e técnico, sendo que o orçamento é UNO e o DAE não possui orçamento próprio, seria impossível existir déficit de execução orçamentária. (1)Aduzindo o demonstrativo do “subitem 5.2.2_Economia orçamentária”, diz que é evidente a contradição da Equipe Técnica, pois não houve déficit de execução orçamentária. Que na verdade houve economia orçamentária de R\$ 2.688.789,71. (2)Que o orçamento executado fundamentou-se na expectativa de receita aprovada pela Câmara Municipal. Que a receita prevista não se consumiu, restando ao final do exercício crédito financeiro junto à Prefeitura Municipal de R\$ 11.343.326,90. Que o repasse a menor impediu o cumprimento de todas as obrigações pelo DAE-VG.

Improcedente.

Em primeiro lugar, quanto à alegação de que “tinha crédito suficiente como demonstrado no subitem 5.2.2_Economia orçamentária”, como demonstrado no item seguinte, o valor orçado do DAE, estava **superfaturado**, razão pela qual é improcedente a alegação de que a Prefeitura está lhe devendo crédito financeiro de R\$ 11.343.326,90.

Em segundo lugar, outra razão para a improcedência da alegação de que a Prefeitura está lhe devendo crédito financeiro de R\$ 11.343.326,90 é que o DAE não sobrevive de repasses da Prefeitura. Tem receita própria dada a sua independência financeira e ela mesma é a que propõe o valor do seu orçamento, o qual é só encaminhado ao Executivo para somá-lo ao da Prefeitura.

Em terceiro lugar, os valores do “subitem 5.2.2_Economia orçamentária” não são reais. Não passam de simples “previsão” sujeita à ocorrência de “n” imprevistos que poderão impedir a sua concretização, como de fato, o impediram. Se tivesse havido verdadeiro planejamento para se fixar o valor do orçamento, a sua execução não teria enfrentado esta desfasagem.

Planejamento: nos termos do Glosário da STN¹⁵, é a “Metodologia de administração que consiste, basicamente, em determinar os objetivos a alcançar e as ações a serem realizadas, **compatibilizando-as com os meios disponíveis** (financeiros, humanos e estruturais), para sua execução”.

Todavia, aqui está se tratando da **execução** desses valores previstos, a respeito dos quais, ao gestor do DAE cabia fazer sua parte. A Lei de

¹⁵ http://www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_p.asp

Responsabilidade, determina, quando da constatação da não concretização da receita prevista, a limitação de empenhos e movimentação financeira:

Art. 9º/LC 101/2000. Se verificado, **ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas** de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, **os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. *(grifamos)*.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1931/TC.

Irregularidade mantida.

11. F-13_GRAVE_Planejamento/Orçamento. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da CF).

11.1. Orçamento superfaturado (Art. 22/Lei 4320/64; 1º/LC 101/2000)

Diz a defesa, às fls. 2855/TC, que não há superfaturamento na proposta de orçamento. Conforme se constata pela evolução dos três últimos anos, a Autarquia experimentou expressivo aumento de receita. E tal expectativa se repetiu em 2012. Que o planejamento realizado era de substancial incremento na receita, pois o Município enfim experimentava uma gestão sólida e estabilizada. No entanto, o Município de Várzea Grande sofreu com a dificuldade em arrecadar receita e a necessária atenção a outras Secretarias prioritárias. Que de todo modo, a Lei Orçamentária Anual foi aprovada pela Câmara Legislativa do Município, sendo incabível, neste momento, adentrar o mérito e contestar a decisão proferida pela Casa de Leis.

Improcedente.

Mais uma vez a defesa deixa entrever que o DAE “dependeria” de repasses da Prefeitura o que não é verdade. Dada a sua independência administrativa e financeira, o DAE tem **receita própria** e é ela mesma que propõe o valor do seu orçamento, o qual é encaminhado ao Executivo só para adicioná-lo ao da Prefeitura. Assim, o fato do Município de Várzea Grande “ter sofrido com a dificuldade em arrecadar receita e a necessária atenção a outras Secretarias prioritárias”, nada tem a ver com a entidade.

Quanto à alegação de que é “incabível, neste momento, adentrar o mérito e contestar a decisão proferida pela Casa de Leis”, sendo que é o próprio DAE que propõe o valor do seu orçamento, a Câmara (embora podia fazê-lo mediante suas comissões permanentes), não podia questionar os valores que lhe foram enviados pelo DAE, até porquê significaria interferência de poderes haja vista que se há alguém que sabe a situação e capacidade real da entidade, são seus próprios gestores, razão pela qual, não cabe pretensão de repassar sua responsabilidade ao Legislativo, embora de fato, corresponsável nesta irregularidade.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1931/TC.

Irregularidade mantida.

12. FB-10_GRAVE_Planejamento/Orçamento - Transposições, Remanejamentos ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (VI/Art. 167/CF).

12.1. Foram efetuadas Transposições, Remanejamentos de um órgão para outro e de uma categoria de programação para outra (Art. 24/CF; VI/Art. 167/CF; §8º/Art. 165/CF; Art. 1º/LC 101/2000).

Citando art. 167 da Constituição Federal, diz a defesa, às fls. 2856/TC, que o artigo transcrito é cristalino ao explicitar que o remanejamento de recursos entre órgão ou diferentes programações só poderá ocorrer com a devida autorização legislativa, por tratar-se de alterações no orçamento anteriormente aprovado pela Câmara Municipal. Que tal requisito foi cabalmente cumprido. A Lei Municipal 3.813/2012, de 06/11/2012 autorizou a transposição e remanejamento de recursos financeiro entre órgãos, em perfeita sintonia com o comando constitucional.

Improcedente.

Ao tratar das competências exclusivas e concorrentes da União, assim dispõe a Constituição Federal no seu Art. 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

I - **direito** tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - **orçamento**;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência **suplementar** dos Estados.

§ 3º - **Inexistindo lei federal sobre normas gerais**, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.(grifamos).

A Lei Federal que dita normas gerais sobre direito financeiro e orçamento e suas formas de alteração, é a Lei 4320/64, e, nos termos do §4º/Art. 24, quando existe lei federal que dita normas gerais, a eficácia de leis estaduais e municipais, ficam suspendidas no que lhe forem contrárias. E, nos termos dos Art. 40 a 46 da Lei 4320/64, a única forma de re-alocação de recursos orçamentários de um órgão para outro, é mediante suplementações.

Quanto ao expediente “Transposições, Remanejamentos ou Transferências”, este passa de simples “suplementação”, como assim o demonstra a RES. CONS/TCE/MT 44/2008, a qual, relaciona tais técnicas bem como quando/como, devem ser utilizadas:

a) REMANEJAMENTOS [...] na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. [...] por exemplo, **em uma reforma administrativa**. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta. **Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não financeiros**. Entretanto, se houver a necessidade da criação de um cargo novo, a Administração deverá providenciar a abertura de um crédito adicional para atender a essa despesa. No caso de remanejamento cabe *também*, se observar se esse novo projeto não fere o Art. 45 da LRF.

b) TRANSPOSIÇÕES [...] no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão. Pode acontecer que a administração da entidade governamental resolva não construir a estrada vicinal, já programada e incluída no orçamento, deslocando esses recursos para a construção de um edifício para nele instalar a sede da secretaria de obras, também já programada e incluída no orçamento, cujo projeto original se pretende que seja ampliado. **Nesse caso, basta que a lei autorize a realocação dos recursos orçamentários do primeiro para o segundo projeto;**

c) TRANSFERÊNCIAS [...] entre as categorias econômicas de despesas, dentro (1)do mesmo órgão e (2)do mesmo programa de trabalho. Ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados. Pode ocorrer que a administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para a manutenção de uma maternidade ou adquirir um novo computador para o setor administrativo dessa maternidade, que funciona relativamente bem, ainda que utilizando computadores antigos. A opção por recursos para a manutenção da maternidade se efetivará através de **uma transferência, que não se deve confundir com anulações, parciais ou totais, de dotações para abrir crédito adicional especial**. Nas transferências, as atividades envolvidas continuam em franca execução; nos créditos adicionais especiais ocorre a implantação de uma atividade nova.

Com efeito, os termos “remanejamento, transposição e transferência” evidenciam que na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) **podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.** (grifamos).

Como se vê, todos os “remanejamentos, transposições e transferências” deve ser efetuada dentro do mesmo órgão.

Municípios não podem legislar sobre “Transposições, Remanejamentos ou Transferência de recursos de um órgão para outro e de uma categoria de programação para outra”, **exceto quando afetar ou alterar a sua Estrutura Administrativa**. É a este tipo de lei (que afeta ou altera a Estrutura Administrativa) que se refere a expressão final do dispositivo constitucional:

VI/Art. 167/CF. São vedados: a transposição (...), de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa** (grifamos).

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1931-1933/TC.

Irregularidade mantida.

13. FB-04_GRAVE_Planejamento/Orcamento. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da CF).

13.1. Abertura de Crédito Adicional sem especificar a fonte do recurso (Art. 43/Lei 4320/64);

Diz a defesa, às fls. 2857/TC, que a constatação da Equipe de Auditoria está equivocada, porquanto há sim especificação da fonte dos recursos. Conforme se constata pelo Decreto de 08/11/2012. Que todas as exigências legais e conceituais foram devidamente obedecidas pelo Decreto 007, em estrita observância à legislação brasileira vigente.

Improcedente.

Em primeiro lugar, procurado o DEC. 07/2012 na Unidade Orçamentária Prefeitura de Várzea Grande, no Sistema APLIC, esse não foi encontrado. Nesta oportunidade, a defesa tampouco apresentou o referido Decreto para comprovar a verdade da sua alegação.

Todavia, desta vez procurado no site da Prefeitura, como pode ser comprovado nas fls. 4061/TC, o Decreto 007 de 08/11/12 que remanejou R\$ 6.700,000,00 (seis milhões setecentos mil reais) para o DAE, foi constatado esse

não existir, o que comprova a falsidade deste. Se tivesse vindo recursos da Prefeitura, constaria dentre os Decretos da Prefeitura, todavia, como pode se comprovar nas fls. 362/TC, a fonte de créditos encontra-se em branco.

Compara-se fls. 362/TC com fls. 4061/TC.

De igual maneira, o Decreto 008 de 12/12/12 (fls. 4062-4063/TC) no valor de R\$ 970.000,00 (novecentos setenta mil reais), trata-se de doação de terreno para a Universidade Federal de Várzea Grande, nada tendo a ver com o DAE. Compara-se fls. 363/TC com fls. 4062/TC.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1933/TC.

Irregularidade mantida e agravada pela falsidade do Decreto 007/2012.

14. FB-06_GRAVE_Planejamento/Orcamento. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

14.1. Abertura de Créditos Adicionais mediante Portaria Contábil (Art. 42/Lei 4320/64);

Diz a defesa, às fls. 2857-2858/TC, que a referência de fls. 357-358/TC, a qual fundamentou a irregularidade, não foi encaminhada. A defesa não faz a menor ideia do que se trata tal documento. Não há como desenvolver qualquer raciocínio ou apresentar a verdade dos fatos quando não se conhece do que é acusado. Desse modo, requer seja a irregularidade afastada.

Improcedente.

Se há obrigação de que lhe seja remetido, junto com o Relatório Técnico Preliminar, parte ou toda a documentação que respalda o Relatório Técnico, então a defesa deveria ter citado o dispositivo violado.

Por outro lado, quando a defesa quer se cerciorar de que se trata o documento a que o relatório faz referência, **pede vistas do processo**, como de fato, nesta defesa, o fizeram como pode se constatar das fls. 2142/TC, tendo a defesa solicitado cópia, lhe foi remetido, via CD, cópia do Relatório integral (incluindo o arquivo eletrônico do Relatório Preliminar e toda a documentação que o respalda), razão pela qual, são inadmissíveis as alegações da defesa.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1933/TC.

Irregularidade mantida.

CONTROLE INTERNO (Item 4.)

15. **EB-04_GRAVE Controle Interno.** Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar ao gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1o, da CF; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007)
- 15.1. Não consta da Prestação de Contas, o “Pronunciamento Expresso e Indelegável, da autoridade gestora da Unidade” (Art. 9º/LC 269/07);
- 15.2. Não foi elaborado o Plano Anual de auditoria Interna_PAAI para 2012 (§§ 2º e 3º/Art. 3º da RES/TC 01/2007);
- 15.3. Conformação das equipes de Auditoria Interna, compostas só por cargos comissionados (Art. 3º/RN/TCE/MT 33/12)
- 15.4. Não implementação do controle mediante trabalhos de Auditoria Interna (Art. 74/CF; Art. 52 e Art. 191/CE; Lei 3242/08; DEC.M. 42/11);
16. **EA-01_GRAVISSIMA Controle Interno.** Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1o, da CF; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6o da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007)
- 16.1. Não foi encaminhado ao Tribunal de Contas, pelo responsável do Controle Interno, a situação irregular do crescimento desproporcional à sua receita, da dívida da entidade. (§1º/Art. 74/CF; §1º/Art. 52/CE, e, Art.6º/Lei 3242/08);
17. **EB-05_GRAVE Controle Interno.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da CF, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).
- 17.1. O encaminhamento do Relatório não consta prazo de enquadramento às Normas Internas.
- 17.2. não houve avaliação do cumprimento das metas previstas no PPA (I/Art.191/CE; Lei 3242/08; DEC.M. 42/11);
- 17.3. não houve avaliação interna da eficácia da gestão pública, muito menos comprovação de resultados (II/Art.191/CE; §1º/Art. 1º/LC 101/2000; Art. 93/DL 200/67; Lei 3242/08; DEC.M. 42/11);
- 17.4. Não houve controle do ativo e passivo da entidade (III/Art.191/CE; Lei 3242/08; DEC.M. 42/11);
- 17.5. Apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prejudicado (IV/Art.191/CE; Lei 3242/08; DEC.M. 42/11).

Os itens 15, 16 e 17 com seus respectivos desdobramentos, tiveram um único pronunciamento.

Diz a defesa, às fls. 2859-2860/TC, que todos os apontamentos guardam respeito ao Controle Interno do Município Várzea Grande, em nada se relacionando ao Departamento de Água e Esgoto. Que antes, não havia a especificação da data

de ocorrência do achado ou a delimitação da responsabilidade dos ex-gestores; agora sequer há relação jurídica ou factual dos defendentes com o Controle Interno. Que, como bem sabido, o Controle Interno do Município não é sequer subordinado ao DAE-VG para que se possa cogitar a responsabilização dos ex-gestores pelas omissões ou erros dos procedimentos constatados, portanto, resta inadmissível imputar a responsabilidade pelas irregularidades em comento aos ex-gestores, pois esses não atuam ou coordenam o Controle Interno. Que o apontamento chega a ser absurdo.

Improcedente.

a) Quanto à relação jurídica, a Lei nº 3242/08 de 26/12/08 (fls.213-222/TC) alterada pela Lei 3652/2011 (fls. 223-226/TC) e regulamentada mediante o Decreto 42/2011 (fls. 232-237/TC), que dispõe sobre a Unidade Central de Controle Interno do Município de Várzea Grande, **abrange também à Administração Indireta:**

Art. 4º/Lei3242/08. Fica criada a Secretaria Municipal de Controle Interno – SEMCI, vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de secretaria, **com objetivo de executar as atividades de controle municipal**, mediante o exercício das seguintes **competências:**

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da **administração direta e indireta municipal**, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

De igual maneira, bem verdade que a Controladoria Municipal é composta pela UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO do Executivo como órgão central de coordenação (Art. 4º e 12), porém, **também é composta pelas UNIDADES EXECUTORAS (Art. 10), dentre estas o DAE:**

Art. 10/Lei 324208. O controle interno **é exercido em todos os níveis e em todos os órgãos e entidades**, compreendendo, particularmente:

I – controle, **pela chefia competente**, da execução dos programas e da observância das normas que orientam a atividade específica de cada órgão controlado;

II – o controle, **pelos órgãos da cada sistema**, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III – o controle procedido **pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria**, sobre as aplicações do dinheiro público e a guarda dos bens pertencentes à administração;

IV – a fiscalização da **execução contratual** de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

V – **supervisão sistêmica dos servidores com função de chefia e direção, em suas atribuições de controle setorial da execução dos programas afetos às suas áreas de responsabilidade**, assim como o zelo pela observância das normas regulamentares que orientam essas atividades. *(grifamos).*

Razão pela qual, cíclica e permanentemente, tem que estar se reportando e interagindo com a Unidade Central:

§2º/Art. 5º Para o perfeito cumprimento do dispositivo nesse artigo, **os órgãos e as entidades da administração direta e indireta do Município, deverão encaminhar a SEMCI** imediatamente após a sua publicação, os seguintes atos (dentre outros), no que couber:

I – a Lei e anexos relativos a: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;

III – os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV – os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura, conforme organograma aprovado pelo Chefe do Executivo;

VII – O Plano Anual de Trabalho, detalhando a programação de trabalho de cada Unidade Orçamentária. (grifamos).

Por fim, a Prestação de Contas Anuais do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande_DAE, tem que dar entrada nesta Corte constando, além do Parecer Técnico Conclusivo expedido pelo responsável do Controle Interno, o **“Pronunciamento Expresso e Indelegável, da autoridade gestora da Unidade”, atestando haver tomado conhecimento das conclusões sobre o Parecer da Unidade Central de Controle Interno** (Art. 9º/LC 269/07), o qual, inclusive, no caso do DAE, em 2012, não consta dos autos (fls. 24-52/TC).

b) Quanto à relação factual, foi realizado, nas dependências do DAE, um 01 (um) trabalho de Auditoria Interna (fls.271-296/TC), o qual teve por objetivo “apurar o déficit/superávit nos últimos 5 (cinco) anos, identificação do Passivo Circulante e da Dívida a Longo Prazo, e, verificação da situação previdenciária da Autarquia”, o qual concluiu que:

- a) a execução orçamentária dos últimos cinco anos, apresentou déficit orçamentário em 2008, 2010 e 2011. Que tal déficit foi devido a que, a partir de 2010, o consumo de energia com a CEMAT está sendo empenhada;
- b) nesse período, a receita arrecada foi inferior à prevista;
- c) no primeiro semestre de 2012, já está gerando novamente déficit;
- d) a Dívida (no valor de R\$ 37.097.105,86), bem como a inscrição nos Restos a Pagar (no valor de R\$ 13.738.685,60), com a REDE CEMAT, não está sendo paga, bem como os valores referentes a juros e multas desta dívida (no valor de R\$ 50.520.856,97), não estão sendo contabilizados pelo DAE.

→ E recomendou, aos gestores do DAE, a realização de:

1. Avaliação da situação financeira do órgão com a finalidade de reduzir o passivo da entidade;
2. ações efetivas na cobrança da dívida ativa com o objetivo de manter o equilíbrio entre receita e despesa;

3. Adoção do “cronograma mensal de desembolso”, a fim de controlar o equilíbrio da receita e a despesa.

Tendo, os gestores, que ter implementado tais ações, em prazo determinado ou justificar a sua impossibilidade explanando os motivos limitadores.

Assim, o que resulta inadmissível e até absurdo, é a alegação da defesa no sentido de que “**sequer há relação jurídica ou factual dos defendentes com o Controle Interno**”. Esta afirmação denota o total desconhecimento, por parte da defesa, de legislação que era obrigado a conhecer e praticar.

Todavia, esta explanação só para **conscientizar** aos gestores, do seu papel no Controle Interno.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1916-1926/TC, todavia só para o Chefe do Executivo.

Irregularidade retirada dos Presidentes.

IV) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DA RECEITA, DESPESA ADMINISTRATIVA, DETERMINAÇÕES LEGAIS, E, PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Nº	CARGO	NOME
1	PRESIDENTES:	1) JOÃO CARLOS HAUER (01/01/12 a 30/06/12) 2) JOÃO AVELINO BULHÕES (01/07/12 a 31/10/12) 3) MARCUS VINÍCIO DE BARROS ABES (01/11/12 a 31/12/12)
2	DIR. ADM/FINANC:	MÁRIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO (01/01 - NOV/12)
3	CONTADOR:	JOSUÉ VICENTE DE BARROS (01/01/12 - 31/12/12)
4	CONTR. INTERNO:	OSMAR ALVES DA SILVA (17/02/12 - 31/12/12)

RECEITA (Item 5.3.1.1.)

18. **CB-01_GRAVE_Contabilidade.** Não-contabilização ou contabilização incorreta de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

18.1. Não consta nos demonstrativos da Receita, o valor orçado de “coleta/tratamento/destino final de Resíduos Sólidos” (Art. 2º/Lei 11445/07);

Citando o Art. 2º/Lei 11445/07, a defesa, diz às fls. 2860-2862/TC, (1)que o suporte legal utilizado pela equipe técnica, é descabido porque esse em momento algum ordena que o valor orçado de coleta, tratamento e destino final de resíduos sólidos seja incorporado à receita. Que apenas elenca princípios básicos para a prestação dos serviços de saneamento básico. (2)Que com o advento da Lei nº 11.445/2007 a gestão do saneamento básico tornou-se pauta nacional. Tal lei distribui responsabilidades a todos os entes federativos, autorizando inclusive consórcios para a gestão do saneamento básico. (3)Quanto ao mérito diz que como a própria Equipe de Auditoria afirma, o serviço foi prestado pela Prefeitura Municipal

de Várzea Grande, à qual o DAE/VG é umbilicalmente ligado e subordinado, ente este que detém o poder de determinar qual órgão realizará determinada atividade, logo, os serviços que não foram realizados pelo DAE/VG, conforme asseverado pela i. Equipe de Auditoria, foram realizados pela Prefeitura Municipal. Que tal situação não ofende nenhum ditame legal, até porque o orçamento do DAE/VG e da Prefeitura Municipal é UNO.

Improcedente.

Em primeiro lugar, como pode se constatar das fls. 1934/TC, a equipe técnica, em momento algum registrou que “o Art. 2º ordena que o valor orçado de coleta, tratamento e destino final de resíduos sólidos seja incorporado à receita”. Quem “ordena” isso, **de maneira correta**, é a Lei Orçamentaria Anual_LOA (fls. 335-338/TC). É no orçamento do DAE, que consta, corretamente, a previsão de receita pelo conceito de “coleta, tratamento e destino final de resíduos sólidos”, no valor de R\$ 5.144.112,36 (cinco milhões cento e quarenta e quatro mil cento e doze reais e trinta e seis centavos), pois, nos termos do Art.3º/Lei 11445/07, **esta ação é parte das ações de saneamento básico**, e sua receita tem que constar dos demonstrativos contábeis do DAE quem detém a responsabilidade, e não na Prefeitura.

Outrossim, quanto ao resto, **cabe plena e integralmente**, o posicionamento técnico explanado no “item 8.4_Execução das obras de esgoto por duas Unidades Administrativas”, inclusive quanto à alegação de erro de fundamentação legal, razão pela qual, reportamo-nos a esse, inclusive na sua conclusão técnica.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1934/TC.

Irregularidade mantida.

18.2. Os registros contábeis não demonstram a Receita de Serviços por fonte de recursos (Art. 91/Lei 4320/64; Portaria 163/STN);

Transcrevendo a nossa informação preliminar e fundamentação legal adicional de fls. 1934, diz a defesa, às fls. 2863/TC, os dispositivos legais da Lei nº 4.320/64 e da Lei nº 1733/97 (criação do DAE), citados pela equipe técnica, apenas determinam que a contabilização seja feita em obediência ao disposto na Lei Orçamentária.

Improcedente.

Assim, dispõe a Lei nº 4.320/64:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, **nas respectivas rubricas orçamentárias**. (grifamos).

E as “respectivas rubricas orçamentárias”, estipuladas pela Portaria 163/STN, devem, obrigatoriamente, ser observadas nas LOAS.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1934/TC.

Todavia, irregularidade retirada dos Presidentes.

18.3. Não apropriação à receita, os custos diretos de arrecadação (§3º/Art. 50/LC 101/2000; RES/CFC 1366/11).

Transcrevendo partes da informação técnica de fls. 1935 e 1936/TC, diz a defesa, às fls. 2864-2865/TC, que a i. Equipe Técnica exige providencias **descabidas**, como por exemplo, a implantação do sistema de custos. Que o sistema de custos a qual a i. Equipe Técnica se refere é uma das diretrizes da Nova Contabilidade Pública, iniciativa que visa melhorar a prática contábil nos órgãos públicos. Contudo o que a Equipe de Auditoria deixa de trazer são as alterações no cronograma de implantação de tal sistema. Que inclusive o próprio Tribunal de Contas, por meio da Resolução Normativa nº 03/2012 alterou o cronograma de implantação (cujo prazo máximo é o dia 31/12/2014) e, por consequência, o de exigibilidade, ou seja, tal implantação não pode ser exigida do gestor por ocasião da análise das contas anuais de gestão do exercício de 2012. (Anexa, às fls. 2883-2892/TC, - doc. 01). Que tal alteração no cronograma foi replicada pela SEFAZ/MT por meio da Portaria nº 147/2013 (Anexa às fls. 2893-2904/TC - doc. 02).

Parcialmente procedente.

Procedente quanto à existência e extensão de prazo da R.N. 03/2012, porém não quanto à argumentação de que não tinha obrigação de controlar o devido uso da receita para evitar aumento da dívida.

A RES.NOR. nº 03/2012 do Tribunal de Contas que altera o cronograma de implantação da RES do Conselho Federal de Contabilidade (estendendo o prazo de implantação gradativa até 31/12/2014), é para os órgãos/entidades que **não estão enfrentando a situação financeira crítica** que o DAE está enfrentando. Eis porquê foi registrado (fls. 1935 e 1936/TC), da seguinte forma:

- “E, tendo em vista que **a Dívida Permanente da Entidade estava em linha ascendente desde os últimos 3 (três) exercícios anteriores**, ...havia a obrigação de se implantar o “Sistema de Custos”..., **dentre as medidas a serem tomadas para se solucionar o problema da Dívida.**
- “**As deduções demonstradas, são até elementares. Não havia nem necessidade de se implantar o Sistema de Custos** para se saber que só após obtido este valor líquido da Receita, então é que podia se iniciar o “planejamento” da sua utilização, **priorizando os valores de CUSTO**

DIRETO (despesas que atendem à atividade-fim da entidade), para só depois administrar, conforme apresentação das necessidades mais prementes, as despesas de CUSTO INDIRETO (apoio administrativo), todavia, a realização do gasto, não obedeceu parâmetro nenhum de planejamento.

A priorização de pagamentos que representam CUSTOS DIRETOS, está **assegurada** pela Lei de Responsabilidade Fiscal no seu **Art. 9º**, a qual determina aos gestores públicos que, se ao final de cada bimestre, se verificar que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de equilíbrio financeiro, deverá ser promovido, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira segundo os critérios fixados na LDO, exceto as despesas finalísticas e da dívida:

Art. 9º/LRF. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, **os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (*grifamos*).

Assim, independentemente do DAE não ter tido a obrigação de implantar o “Sistema de Custos” (nos termos da RES/CFC 1.366/11), tinha a obrigação de implementar o Artigo 9º/LC101/2000, similar ao primeiro.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1934-1935/TC.

Irregularidade mantida.

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO (Item 5.3.2.3.2.1.)

19. **B-06_GRAVE_Despesa.** Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da LC 101/2000 – LRF)

19.1. A maior parte da contratação se refere às atividades de apoio administrativo em detrimento da finalidade. (§3º/Art.50/LC 101/2000; RES/CFC 1366/2011; §1º/Art. 22/Lei 9344/97);

Assevera a defesa, às fls. 2865/TC, de forma peremptória, que em 2012 NÃO ocorreu qualquer desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos. Que os contratos citados no item 5.3.2.3.2.1 referem-se prioritariamente à execução das atividades finalísticas do DAE/VG, como se comprova pela simples leitura do Quadro 1.13, sendo certo que a maioria absoluta dos restantes das despesas são relativas à pessoal.

Improcedente.

Em primeiro lugar, neste item está se falando exclusivamente do elemento “3390.39_Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica”, nada tendo a ver este item com “despesas de pessoal”. Os itens que trataram de toda a despesa (na qual também foi informado maior gasto administrativo em detrimento da finalidade), foram os “item 7.1 e item 8.1”.

Em segundo lugar, no demonstrativo de fls.1969/TC, a participação da dotação “3390.39_Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica” nas atividades finalísticas, já foi demonstrada: 14,22% (do total da despesa finalística, que por sua vez representa 25,31% da despesa total).

Nesta oportunidade, atendendo apelo da defesa, far-se-á a participação da dotação “3390.39_Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica” nas atividades de apoio administrativo. Dos R\$ 5.250.077,71 (cinco milhões duzentos cinquenta mil setenta e sete reais e setenta e um centavos), repassados à SECEX de Engenharia, como demonstrado a seguir, R\$ 3.869.148,24 (três milhões oitocentos sessenta e nove mil cento quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), já estavam alocados na atividade-fim, restando, então, só o saldo de R\$ 1.380.929,47 para se reduzir como “finalidade”, do valor das atividades de apoio administrativo, ficando o demonstrativo de fls.1969/TC, após o novo cálculo, da seguinte maneira:

3390.39_SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA		ORÇADO	REALIZADO	%
	ATIVIDADES FINALÍSTICAS	3.972.304,93	3.869.148,24	14,22
0040.1260	Ampliação do Sistema Urbano de Água	100.000,00	89.953,31	0,33
0040.2070	Manutenção do Sistema de Água	2.015.000,00	2.813.305,89	10,34
0040.2163	Manut. Sistema de Esgoto Sanitário Urbano	1.857.304,93	965.889,04	3,55
	ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO	4.395.000,00	12.117.652,59	44,53
3390.39	Outros Serviços_P. Jurídica (13.498.582,06 - 1.380.929,47 = 12.117.652,59)	4.395.000,00	12.117.652,59	44,53
	TOTAL SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA	8.367.304,93	12.117.652,59	58,75

Permanecendo ainda, o percentual de 58,75% do total da dotação “3390.39_Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica”, aplicado nas atividades de apoio administrativo, em detrimento da finalidade, representando, sim, desvio de finalidade.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1969-1970/TC.

Irregularidade mantida.

19.2. Não houve nomeação de responsável pelo acompanhamento dos contratos em 2012 (Art. 67/Lei 8666/93);

Diz a defesa, às fls. 2865/TC, que o certo é que o DAE/VG, realiza tal serviço diretamente pela sua estrutura orgânica, ou seja, cada contrato era fiscalizado pelo setor competente. Apesar disso é certo também que o ex-gestor Marcos Vinicius Abes fez publicar a Portaria nº 29/2012.

Improcedente.

As determinações da lei (Art. 67/Lei 8666/93), são de que os contratos firmados “pelo setor competente”, sejam fiscalizados por outro servidor que não seja o mesmo que o celebrou (pois isto caracterizaria “fiscalização a si próprio”), o que vá de encontro às normas de controle interno.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1970/TC.

Irregularidade mantida.

20. BA-01_GRAVISSIMA_Desvio de bens e/ou recursos públicos (Art. 37 caput, da Constituição Federal).

20.1. Pagamentos de publicidade, sem a respectiva liquidação. (§1º/Art.37/CF);

Preliminarmente, informamos que a análise deste item, dada a sua extensão, será apresentada por partes, conforme o assunto abordado no pronunciamento.

O 1º argumento apresentado pela defesa, às fls. 2866/TC, que, em relação à empresa N.F.N., ao contrário do que afirma erroneamente a i. Equipe de Auditoria, a referida empresa venceu a concorrência pública nº 001/2009, homologado em 05/08/2009. Em relação à liquidação, os pagamentos relativos à publicidade tiveram seus serviços prestados adequadamente. Tal fato é comprovado em cada processo de pagamento, dos quais constam todas as notas fiscais emitidas pela N.F.N, bem como as notas emitidas por fornecedores como TV Centro América, Rádio Centro América FM e sites de notícias que veicularam campanhas relacionadas ao DAE/VG. E ainda, pautando-se pela transparência, de cada processo de pagamento constam também diversos exemplos das campanhas realizadas, seja por meio de impressões de sites de notícias ou até vídeos veiculados. Que todos os gastos estão rigorosamente de acordo com os ditames legais e a prestação de serviços está devidamente comprovada. (doc.03, fls.2919-3490/TC). Que os demais gastos com publicidade demonstram se pontuais e de baixo valor. Foram realizados em situações emergenciais, como campanhas de combate a dengue, inclusive solicitadas pela Prefeitura Municipal, conforme documentos em anexo (doc. 04, fls.2905-2912/TC).

Improcedente.

Em primeiro lugar, os processos de despesa constavam apenas as Notas Fiscais. Não constavam as matérias que comprovassem a liquidação do valor a ser

pago em cada processo. A grande maioria das divulgações que foram anexadas às fls. 2910-3490/TC, referem-se ao exercício de **2011**. Muito pouco de 2012. No máximo até os primeiros dias de março/2012, e tratam-se de simples “banners” com a frase: “UMA MÃO LAVA A OUTRA” e “VOCÊ PRECISA DO DAE – O DAE PRECISA DE VOCÊ” (exemplos: fls. 2927/TC, 3109/TC; fls.3319/TC), no entanto os pagamentos foram até dezembro/2012. Outro aspecto que chama a atenção é que a NFN Publicidade, subcontratava a outros os serviços contratados, sendo que poderia, para serviço tão simples, ter se contratado diretamente com as subempreitadas.

Em segundo lugar, quanto aos gastos “maciços” (como ele próprio o denomina), de publicidade nas campanhas de “economia de água”, estas resultam até incoerentes face à dívida que ano após ano, o DAE foi acumulando porque a dívida cada vez mais “maciça” que eles constituíram, em definitiva, terá que ser paga pela própria população.

O **2º argumento apresentado**, diz às fls. 28662868/TC, citando artigo (sobre as empresas que mantiveram ou aumentaram os investimentos em marketing nos anos difíceis tiveram aumento nos lucros na posterior fase de retomada econômica), que não houve qualquer tipo de desvio de bens ou dano ao erário. Que, conforme já asseverado no item 2.1, os últimos anos da gestão do DAE/VG foram seguidamente marcados por crises, principalmente de arrecadação. Que é nesses momentos, de crise, que a divulgação de ações ganha contornos mais acentuados de necessidade. Que acompanhando a tendência do estudo colacionado, após o investimento em publicidade, o DAE/VG arrecadou 20% a mais do que em 2009. Que tal marca só foi possível devido ao empenho dos gestores à frente do DAE/VG, somado as campanhas informativas de publicidade.

Improcedente.

Não há ponto de comparação entre a administração privada com a pública.

Enquanto no empreendimento privado o **fim** operacional é o “lucro”, na administração pública, o fim precípua é o “interesse público”. Neste pode até ter resultado negativo, desde que o “serviço público” tenha sido prestado com suficiência e qualidade, então o objetivo da entidade, terá sido alcançado.

Enquanto no empreendimento privado a publicidade é investimento (tendo todavia como base, rigorosos estudos baseados em dados estatísticos e planejados de forma que lhe assegurem o retorno líquido e certo), nas entidades públicas não há espaço para a publicidade ser investimento. Esta tem que se restringir ao papel de informativo de orientação social e educativo (o que pode ser constatado na classificação da PORT/STN 163/2001 que estratifica a classificação da despesa, na qual, publicidade é classificada como simples despesa e não como investimento), e, nessa qualidade (exceto nos casos de calamidade pública de excepcional interesse público), torna-se dispensável. Assim, ao se elaborar o “cronograma financeiro de pagamentos”, dada a situação deficitária da entidade, em que tinha que se priorizar al-

guns gastos em detrimento de outros, cabia terem sido cortadas, até porquê, como demonstra a defesa, eram matérias da Prefeitura.

3º colocação da defesa. Que o comentário realizado pela i. Equipe Técnica demonstra um claro juízo de valor negativo em relação aos gastos com publicidade do DAE/VG. Não obstante, tal “juízo de valor” é vedado expressamente pelo artigo 137-A do Regimento Interno dessa Casa, razão pela qual deve ser desconsiderado e retirado dos autos.

Improcedente.

Como já registrado no “item 8.3”, considerar “improcedentes” os procedimentos técnicos encontrados em discordância com as normas legais que as circundam, é própria do exercício da função de quem auditou. O “questionamento” (verbal ou escrito), faz parte dos procedimentos técnicos de auditoria. Se a defesa tivesse razão, então todo o relatório técnico tratar-se-ia de emissão de “juízo de valor” e não de emissão de Relatório Técnico de Auditoria. O corpo técnico inteiro do Tribunal de Contas teria que deixar de emitir opinião técnica, pois tratar-se-ia só de “juízo de valor”.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1971/TC.

Irregularidade mantida.

20.2. Pagamentos de Limpeza, em duplicidade com os gastos administrativos. (I/Art. 9º/IN 02/2008);

Diz a defesa, às fls. 2868-2869/TC, que os servidores do DAE/VG, lotados no cargo de auxiliar técnico, tem em seu escopo de atuação serviços gerais de manutenção na rede de água e esgoto do municípios. Já os prestadores de serviço da EZA Construtora eram encarregados das limpezas de pátios do DAE/VG, onde se encontram os Postos Tubulares. Que essa limpeza consiste basicamente na poda de árvores e limpeza dos terrenos onde se encontram os PT's, ou seja, não se trata de atividade finalística do DAE/VG. Que destacar um auxiliar técnico que poderia estar resolvendo uma emergência em determinada tubulação para limpar um terreno, mostra-se uma atitude descabida e pouco razoável.

Improcedente.

Os cargos com os que, o contrato da EZA, se encontra em duplicidade, não são os “auxiliares técnicos” e sim os “auxiliares de serviços gerais”. O Departamento de Água e Esgoto_DAE tinha entre seus servidores 70 (setenta) cargos autorizados de auxiliares de serviços gerais, dos quais foram realizados 65 (sessenta e cinco), e, nos termos do inciso I/Art. 9º da instrução Normativa 02/2008 que regula a terceirização, a contratação de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos e Salários da entidade, estava vedada.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1971-1972/TC.
Irregularidade mantida.

20.3. Pagamentos de despesa fora da finalidade do DAE (Lei 1773/937; Art. 11/Lei 11445/07).

Diz a defesa, às fls. 2869/TC, que a i. Equipe Técnica sequer demonstrou o número do empenho que efetuou o pagamento as pessoas jurídicas relacionadas no quadro constante do Relatório Técnico. Que não especificou também o objeto dos gastos, data e qualquer tipo de dado que comprove que as despesas não são da finalidade do DAE/VG. Que, pelo contrário, tira conclusões precipitadas em flagrante ofensa ao artigo 137-A do RITCE/MT, que veda juízo de valor dos responsáveis pela instrução processual. Que os pagamentos e a gestão de determinado órgão fazem parte da discricionariedade do gestor público. Que a i. Equipe de Auditoria não considerou os diversos esforços do DAE/VG para solucionar o problema da dívida com a CEMAT. Que o serviço não pode parar, sob pena de prejudicar os cidadãos de Várzea Grande.

Improcedente.

Em primeiro lugar, a relação dos pagamentos a que este item se refere, assim foram apresentados:

Nº	CONCEITO	VALOR	UPFs
01	E.M. DE CAMARGO CIA LTDA - ME	607,20	11,15
02	INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - IEMAT	15.690,50	288,22
TOTAL		16.297,70	299,37

UPF/DEZ/2012 = 54,44

Estando, de fato, ausente o número de empenho, porém não porque a equipe os tenha negligenciado, senão porque o valor refere-se não a um único empenho e sim à soma de vários, conforme Demonstrativos do APLIC de fls.1547-1554/TC. Todavia, tendo em vista que a defesa pediu cópia integral do processo, o que lhe foi concedido, via CD (fls. 2142/TC), e nas fls. 1548/TC do mesmo constam destacados os nomes da IEMAT e UNOPAR, o fato do demonstrativo não constar número de empenho, não prejudicou em absolutamente nada à defesa. Quanto à ausência do “objetivo” dessas despesas, mesmo que não tivesse pedido vistas do processo, essas estão identificadas no próprio nome dos prestadores de serviço: tratam-se de despesas educacionais, pagamento de mensalidades de faculdades.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1972/TC.

Irregularidade mantida.

PESSOAL E ENCARGOS

Preliminarmente, informamos que os itens 21, 22 e 23 com seus respectivos desdobramentos, tiveram um único pronunciamento (fls. 2870-2876/TC), todavia, conforme o assunto abordado pela defesa, a análise da defesa, é apresentada no seu respectivo item.

Inicia-se a análise:

PESSOAL E ENCARGOS (Item 5.3.2.3.1.)

21. **§4º/Art. 3º/RES 17/10_GRAVE_Pessoal**. Estabelecimento de estrutura administrativa em desacordo com a finalidade do órgão,

21.1. Não existe estabelecimento das competências de cada setor. (Art. 37/CF)

Diz a defesa, às fls. 2871/TC, que a análise exposta no Relatório Técnico é prejudicada por alguns equívocos conceituais que não condizem com a realidade fática e finalística da Autarquia Municipal. Que o DAE-VG fora criado pela Lei Municipal 1733/1997, e posteriormente atualizado pela Lei 1866/1998, as quais instituíram as diretrizes de organização e finalidade do órgão. Ali está elencada a estrutura de cargos. Evidente que na prática há outras atribuições e competências para cada setor, caso contrário o órgão não funcionaria e estaria estagnado, engessado - o que de fato não acontece. Assim, a designação de competência existe, sendo certo que a cada cargo possui uma função correspondente para que a máquina funcione em sincronia.

Improcedente.

As atribuições e competências para cada setor **não podem decorrer só da “prática”** como alega a defesa. Tem que estar estampadas em **Lei**, cuja iniciativa, dada a autonomia administrativa/financeira da entidade, era do gestor titular da pasta do DAE:

Art. 61/CF. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São (leis) de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta e **autárquica** ou aumento de sua remuneração;

e) **criação e extinção de ministérios e órgãos** da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (*grifamos*).

Por sua vez, o Art. 84 da Constituição Federal, assim dispõe no inciso VI:

VII/Art. 84/CF. - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) **organização e funcionamento** da administração federal, **quando não implicar** aumento de despesa **nem criação ou extinção de órgãos públicos**;
- b) **extinção** de funções ou cargos públicos, quando vagos (*grifamos*).

→ **Portanto**, “criação ou extinção de órgãos públicos” e “criação de cargos e funções”, tem que estar expressa em lei, **podendo** ser por decreto, a sua “organização e funcionamento”, desde que não implique aumento de despesa.

A exigência de que as atribuições e competências de cada setor da estrutura organizacional estejam registradas em norma legal, decorre da necessidade de se estabelecer direitos e deveres para ambas as partes, caso contrário, como delimitar tarefas e responsabilidades?

Como pode se constatar de todo o pronunciamento da defesa, em todos os itens reclama insistentemente, “quem deve ser responsabilizado”? Se não há claramente estabelecida a norma legal de competências, na violação dos princípios da administração pública, de quem exigir responsabilidade?

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1954-1955/TC.

Irregularidade mantida.

21.2. O Departamento de Água e Esgoto_DAE, encontra-se vinculada à Secretaria de Obras e Serviços, quando nos termos da LOM, deveria estar vinculada à Secretaria de Saúde (Art. 165.LOM);

Do extenso pronunciamento de fls. 2872-2874/TC, 03 (três) argumentos podem ser extraídos, cuja análise será apresentada nessa ordem:

Primeiro argumento: diz a defesa, às fls. 2872/TC, que não há qualquer óbice legal ou ideológico para que o DAE-VG seja vinculado à Secretaria de Infraestrutura (antiga Secretaria de Obras e Serviços). Que a referida vinculação é decorrente de vontade legislativa, instituída por meio da Lei Municipal 1733/1997, sendo que a política de saneamento básico é planejada pela Prefeitura Municipal e executada por intermédio do DAE- VG. Que os princípios instituídos na Lei Orgânica Municipal, no que tange a Secretária de Saúde, referem-se a macro políticas norteadoras da ação governamental. Que a atividade finalística propriamente, consistente na efetiva entrega do serviço, não está ali contemplada. Neste azo, a vinculação a essa ou aquela secretaria revela-se pequena, pois a Administração

Municipal executará a política de saneamento básico considerando as necessidades e princípios fundamentais.

Improcedente.

O DAE tem que estar vinculado à Secretaria de Saúde porque **faz parte** do Sistema de Saúde, como inclusive, assim o dispõe a própria LOM.

Assim, o **1º óbice legal** para que o DAE-VG seja vinculado à Secretaria de Infraestrutura (antiga Secretaria de Obras e Serviços), são os incisos X, XIV, XV/Art. 165 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 165/LOM. À Secretaria Municipal de Saúde, compete além de outras atribuições:

X. o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do município;

XIV. estabelecimento de normas e padrões higiênicos e sanitários mínimos para edificações individuais e coletivas em estabelecimentos comerciais e industriais de risco à saúde, bem como o meio ambiente;

XVI. organização de Distritos Sanitários com locação de lógica local, discriminando o conjunto de unidade básica e especializada que comporão o distrito.

Parágrafo Único - Os limites dos Distritos Sanitários referidos no inciso XVI do presente artigo, constarão do plano do município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- área geográfica de abrangência;
- descrição da clientela;
- resolutividade dos serviços à disposição da população. (*grifamos*).

E sendo que a defesa argui que seja respeitada a vinculação estabelecida pela vontade legislativa do Município instituída por meio da Lei Municipal 1733/1997, então a vontade legislativa municipal que deve prevalecer, é a da Lei Orgânica Municipal, imensamente superior à Lei 1733/1997, que *inclusive*, encontra-se completamente defasada em relação a Lei 11445/07 que dispõe sobre as políticas nacionais do Saneamento Básico.

O **2º óbice legal** para que o DAE-VG seja vinculado à Secretaria de Infraestrutura (antiga Secretaria de Obras e Serviços), é o Acórdão TCE/MT nº 875/2005 que determina que a Função de Saneamento Básico deve fazer parte dos cálculos de Saúde para efeitos de apuração do limite constitucional de 15% de aplicação. O DAE estando vinculado à Secretaria de Infraestrutura, encontra-se na “Função de Urbanismo”, prejudicando a apuração dos cálculos constitucionais, prejudicando principalmente ao Poder Executivo que poderia aproveitar os valores aplicados no Saneamento Básico para elevar o seu índice de aplicação da saúde.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1955-1956/TC.

Segundo argumento: diz a defesa, às fls. 2872-2873/TC, que como bem se observa na Lei 11445/2007, a política de saneamento básico deve ser implementada com base na integralidade do sistema, ou seja, não se limitando à infraestrutura, saúde, limpeza urbana ou proteção ambiental. Tanto que também deverá ser executada como forma de propiciar o combate e erradicação da pobreza, desenvolvimento urbano e sustentabilidade econômica. Que a política nacional de saneamento básico deve ser aplicada no sentido de melhoria da qualidade de vida, considerando que hoje, frente às diversas demandas da sociedade, não há como compreender somente esse ou àquele princípio. Que devido a sua abrangência e amplitude, os princípios norteadores do serviço público de saneamento básico não se limitam a políticas de saúde ou ambiental, e sim à integralidade desses múltiplos sistemas.

Improcedente.

Embora bem verdade que os serviços públicos de Saneamento Básico devem ser prestados com base no princípio fundamental da articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante (estabelecidos no inciso VI/Art. 2º), todavia, bem verdade também que é impossível que por causa desta determinação, o Saneamento Básico possa ser enquadrado em todas essas FUNÇÕES.

As ações de Saneamento Básico tem que estar classificadas numa única FUNÇÃO governamental. Assim, de todas as demais disposições da Lei 11445/07, o que prevalece é que as ações finalísticas de saneamento básico encontram-se diretamente ligadas à proteção da saúde e do meio ambiente, razão pela qual, o órgão/entidade que presta os serviços de fornecimento de água deve ser subordinada à Secretaria de Saúde porque **faz parte** do Sistema de Saúde, como inclusive, assim o dispõe, corretamente, a própria Lei Orgânica Municipal.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1955-1956/TC.

Terceiro argumento: diz a defesa, às fls. 2872-2873/TC, que devido às peculiaridades estruturais, organizacionais e demanda de serviços nessa área, consistente na necessária universalização do abastecimento de água e tratamento de esgoto, a Secretaria de Infraestrutura revela-se a mais adequada ao apoio finalístico do DAE, até porque, a vinculação com a Secretaria de Infraestrutura facilita a execução de projetos de ampliação e restauração da rede de água e esgoto, sendo certo que isso não impede a observância de políticas de saneamento voltadas à saúde pública e ambiental. Tanto assim, que a atuação das Secretarias de Saúde e Meio Ambiente acontece de forma consultiva e estratégica na formulação de políticas de saneamento básico, sendo que a atividade finalística, a citar a interligação de pontos de abastecimento, ampliação e manutenção da rede,

pavimentação de ruas e calçadas, tratamento de água e esgoto, dentre outras, é executada com auxílio da Secretaria de Infraestrutura. Que, considerando as características de cada órgão, seria contraproducente exigir a execução de obras de tamanha complexidade à Secretaria de Saúde. Seria necessário instituir e formar equipe técnica especializada em obras, onerando ainda mais o Município quando já existente tal estrutura na Secretaria de Infraestrutura.

Improcedente.

Em primeiro lugar, a implementação das atividades que conduzem à consecução dos fins do DAE, **deve ser realizada pelos seus servidores de carreira**, os quais *nos termos do §2º/Art.39/CF*, devem ser permanentemente capacitados para bem desempenhar suas funções, haja visto que as disposições legais que definem a “finalidade” de uma entidade são verdadeiras cláusulas pétreas, as quais decorrem do princípio da especialidade dos fins, sendo estes imutáveis na sua essência¹⁶.

Em segundo lugar, o fato da Secretaria de Infraestrutura facilitar a execução de projetos de ampliação e restauração da rede de água e esgoto, não implica na obrigatoriedade de que a FUNÇÃO de Saneamento Básico tenha que estar sujeita à Secretaria de Infraestrutura, porque esta, executa obras para todas as demais Secretarias Municipais sem que isso redunde no fato de que também se sujeitem à Secretaria de Infraestrutura.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1955-1956/TC.

Irregularidade mantida.

21.3. Unidades Orçamentárias com competências em duplicidade. (Art. 37/CF)

Diz a defesa, às fls. 2873-2874/TC, que o saneamento básico é política pública a ser instituída pela Prefeitura Municipal. Assim, pressupõe-se que o gestor, conhecendo as peculiaridades da cidade, estabeleça, conforme o poder discricionário que lhe é atribuído pela Constituição Federal, ações necessárias para universalizar o sistema, sempre em respeito aos princípios insculpidos na Lei 11445/2007. Que a diferenciação entre DAE e Prefeitura Municipal, trazida pela i. Equipe de Auditoria para contestar o manejo de resíduos sólidos e fornecimento de água, não se mostra cabível. Em verdade, o DAE nada mais é do que a própria Administração Municipal executando o serviço de saneamento básico.

Improcedente.

¹⁶ Prates, Carlos Inácio. OSCIP E O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA: UMA QUESTÃO POLÊMICA. Ministério Público/2007.

Em primeiro lugar, a expressão “o DAE nada mais é do que a própria Administração Municipal executando o serviço de saneamento básico” seria o correto. **É o que deveria ser, todavia, não o é.** Aqui está se falando de “órgãos com duplicidade de competências” e não de “execução de atividade interdependente (Art. 12/Lei 11445/07), com outra”.

Em segundo lugar, a legislação que trata da estrutura organizacional do Poder Executivo que é quem determina **a quem pertence a titularidade dos serviços**, inicialmente criou o DAE como órgão integrante do Administração Direta (mediante a edição da Lei Municipal Nº 1733/97, fls. 130-134/TC), conferindo-lhe autonomia administrativa e financeira ao convertê-la, posteriormente, em entidade autárquica (mediante a Lei 1866/98, fls. 135-136/TC), com as seguintes **competências** (dentre outras):

Art. 2º/Lei 1733/97 - O DAE exercerá sua função no Município de Várzea Grande, **competindo-lhe**:

- I - **estudar, projetar, executar** diretamente ou mediante contrato de especialistas e instituições em saneamento básico, de direito público ou privado, **remodações dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário** do Município;
- II – **administrar, operar e conservar os serviços de água e esgoto**;
- III- **executar os serviços** relativos às contas de consumo de água e utilização do sistema de esgoto. (*grifamos*).

Todavia, em 2010, o Poder Executivo, mediante a Lei 3450/2010, afetou irregularmente a titularidade dos serviços concedida ao DAE (mediante as Leis 1733/97 e 1866/98), sobrepondo-se às competências que lhe conferiu, determinando que “a promoção, execução, implementação, conservação e expansão dos serviços e das regulamentações do fornecimento de água e esgoto sanitário” é **também** competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura (fls. 1942/TC):

Art. 2º/Lei 3450/10. Compete a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura as seguintes atividades:

- II - Elaborar e gerir a política municipal de desenvolvimento de infra – estrutura, compreendendo (dentre outros), o:
 - c – **Programa de expansão da rede de abastecimento hidráulico**(*grifamos*).
 - III – Promover **diretamente** ou **POR MEIO de serviços de terceiros**, a promoção, **execução, implementação, conservação e expansão dos serviços e das regulamentações do fornecimento de água e esgoto sanitário POR MEIO do Departamento de Água e Esgoto – DAE** com ênfase nas seguintes competências:
 - a – **Fornecimento de água**: rede de canos apropriados atendendo a todos as localidades legalmente constituídas, tratamento para água potável, desenvolvimento de campanhas visando a economia de água pela população;
 - b – **Esgoto Sanitário**: rede de esgoto com canos apropriados atendendo a todas as localidades legalmente constituídas executando o tratamento de resíduos sólidos e líquido através de esgoto (*grifamos*).

Tanto há duplicidade de competências, que as 02 (duas) Unidades orçamentárias executaram serviços de extensão e manutenção do sistema de esgoto sanitário, como pode ser comprovado no comparativo das fls. 595-605/TC (realizado pelo DAE), com as fls. 692-693/TC (realizado pela Prefeitura), reproduzidas a seguir:

AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO EXECUTADAS PELO DAE	VALOR
ATIVIDADE 2070_ MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA	5.588.096,81
PROJETO 1260_ AMPLIAÇÃO DO SISTEMA URBANO DE ÁGUA	89.953,31
ATIVIDADE 2163_ MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO	1.209.090,61
TOTAL	6.887.140,73

AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO EXECUTADAS PELA PREFEITURA	VALOR
PROJETO 1096_ CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO (inclusive, na realidade, não se tratam de despesas de aterro sanitário)	119.604,00
PROJETO 1066_ GESTÃO/EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO	107.272,35
ATIVIDADE 01161 – AMPLIAÇÃO DA COLETA DE LIXO	4.036.531,18
TOTAL	4.263.407,53

Até que ponto gastos em duplicidade (principalmente os de engenharia)?

Até que ponto gastos desnecessários?

Se de fato foram executados tais projetos (o gasto foi realizado), porquê não constam do **Ativo Permanente** tanto do DAE quanto do SINFRA?

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1956-1957/TC.

Irregularidade mantida.

21.4. Dissociação do conceito integral de “Saneamento Básico” na legislação tanto do DAE quando da Secretaria Municipal de Infraestrutura. (Art. 3º/Lei 11445/07);

Este item não teve pronunciamento por parte da defesa.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1957-1958/TC.

Irregularidade mantida.

22.KB-14_GRAVE_ Pessoal. Inexistência de Plano de Carreira (arts. 37, caput, 39, caput, §§ 1º e 8º, 61, II, “a”, da CF ou legislação específica).

22.1. Não existe definição de atribuições para nenhum dos cargos criados (Art. 39/CF).

Este item não teve pronunciamento por parte da defesa.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1960/TC.

Irregularidade mantida.

22.2. Criação de mais cargos administrativos e de serviços gerais, em detrimento de cargos finalísticos (Art. 37/CF).

Diz a defesa, às fls. 2874/TC, que não deve persistir a alegação de que os cargos administrativos de serviços gerais não correspondem a cargos finalísticos. De acordo com o Relatório Técnico, por se tratarem de cargos de serviços gerais, não desempenham a função finalística do DAE. Que os servidores de serviços gerais desempenham funções de manutenção, ampliação e tratamento da rede de água e esgoto. Assim, não há como afirmar que tais atividades não são atividades finalísticas, já que atividade fim do DAE é justamente interligar os pontos de abastecimento à rede de água e levá-las até as residências e comércios. Os servidores trabalham efetivamente na rede, configurando a natureza finalística dos cargos. Que a simples existência de cargos de serviços gerais não pressupõe que não exerçam a atividade finalística do DAE.

Improcedente.

Em primeiro lugar, esta alegação contradiz frontalmente o seu próprio pronunciamento explanado no “subitem VI do item 9.1”, onde alega veementemente que só existiam 15 (quinze) encanadores para executar as atividades finalísticas de ligação/substituição de hidrômetros.

Em segundo lugar, conforme pode ser constatado da Folha de Pagamento por Diretorias (fls. 1328/TC), a maior parte dos servidores ocupantes do cargo “auxiliares de serviços gerais”, pertencem à área de “segurança”, que por sua vez, conforme ANEXO I – FUNÇÃO SANEAMENTO, QUADRO 1.9. Estrutura Administrativa Realizada em 2012 (elaborada em base das Folhas de Pagamento, haja visto não existir lei que autorize estrutura organizacional) pertence à Diretoria Administrativa. Seria inadmissível que “auxiliares de serviços gerais” desempenhem a atividade-fim, que se assim fosse, também estaria infringindo o Art. 39/CF, haja visto estes se tratarem de servidores de nível fundamental (fls.1219/TC), e a finalidade da entidade tem que ser realizada por pessoal técnico especializado.

Eis os prejuízos quando não se tem a estrutura organizacional autorizada em lei. Se for verdade a alegação da defesa, poderia se constatar na lei, todavia, como essa não existe, a si mesmo se prejudicou.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1960/TC.

Irregularidade mantida.

22.3. Discriminação no Sistema Remuneratório entre os cargos comissionados e efetivos (X e XV/Art. 37/CF).

Este item não teve pronunciamento por parte da defesa.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1964-1965/TC.

Irregularidade mantida.

22.4. Os valores pagos não correspondem aos autorizados (Art. 37/CF).

Este item não teve pronunciamento por parte da defesa.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1965-1966/TC.

Irregularidade mantida.

22.5. Estipulação de valores salariais não condizentes com a complexidade dos cargos de nível superior. (§1º/Art. 39/CF).

Este item não teve pronunciamento por parte da defesa.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1966/TC.

Irregularidade mantida.

22.6. Não há previsão de cargo de carreira, específico de engenheiro sanitaria e/ou químico, ou técnico responsável pela Unidade (Art. 37 e 39/CF; Art. 6º/Lei 5194/66).

Diz a defesa, às fls. 2875-2876/TC, que revela-se absurda também a conclusão da i. Equipe Técnica ao afirmar que o DAE não possui Engenheiro Sanitarista ou Químico. Como funcionaria o DAE sem servidor qualificado para desempenho das funções de coordenação de manutenção da rede de abastecimento de água? Que constata-se que o relatório técnico pretende questionar lei municipal que instituiu o lotacionograma DAE, e expressamente prevê a criação de cargo técnico de nível superior, compreendendo ai Engenheiro Sanitarista e Engenheiro Químico. Que todas as críticas destinadas à gestão dos defendentes são duramente combatidas com a evolução dos números do DAE pois

conforme já exposto alhures, com as ações implementadas na gestão se conseguiu expressivo acréscimo na receita de mais de 20% se comparada com a realizada em 2009 (R\$ 14.706.322,13) e significativa redução de mais de 79% nas despesas correntes se comparada com a realizada também em 2009 (no valor de R\$ 9.094.946,19) e a manutenção dos níveis de investimento. Que, resta amplamente demonstrado que as ações e políticas aplicadas estão dando resultado, mostrando a correta escolha de estratégia, planejamento e modo de operação do DAE.

Improcedente.

Em primeiro lugar, quanto à autorização, como pode ser constatado nas fls. 1220/TC, a Lei que 3189/2008 que vigorou em 2012, dispôs o lotacionograma DAE, quanto a este assunto, de maneira geral. Apenas autoriza “Técnicos de Nível Superior”, **sem especificar qué técnicos seriam esses**. Já na execução, na Folha de Pagamento dos funcionários efetivos e contratados (fls.1273-1326/TC), tampouco foram detectados técnicos de nível superior denominados Engenheiro Sanitarista e Engenheiro Químico.

A autorização de maneira geral, sem especificar qué técnicos seriam esses, asemeja-se à concessão de créditos ilimitados, vedado pelo inciso VII do Art. 167 da Constituição Federal, porque dada a generalidade, poderia se contratar, com base nessa autorização, qualquer tipo de profissional, inclusive os que não tenham relação com a finalidade do órgão, haja vista que o dispositivo não especifica qual, abrangendo a todas as profissões de nível superior:

Art. 167/CF. São vedados:

VII. - a concessão ou utilização de créditos ilimitados (grifamos).

Em segundo lugar, como já citado, o fato da receita de 2012 ser superior (e apenas em 20%) à realizada em 2009, não significa de maneira nenhuma que houve aumento da receita. Isto é apenas resultado do aumento de novas instalações de água ocasionadas pelo aumento da população que também trouxe mais aumento nas reclamações quanto à falta de água (fls. 456-517/TC). “Aumento permanente de receita”, nos termos do §3º/Art.17/LRF, é o proveniente da (1)elevação de alíquotas, (2)ampliação da base de cálculo, (3)majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1962/TC.

Irregularidade mantida.

22.7. Autorização/Execução de cargos que não podiam ter sido realizados, haja vista a atividade de “comercialização” ter sido terceirizada (Art. 9º/IN 02/08; Art. 1º/LC 101/2000; Art. 93/DL 200/67).

Este item não teve pronunciamento por parte da defesa.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1962-1964/TC.

Irregularidade mantida.

23. KB-13_GRAVE_Pessoal. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da CF).

23.1. A maioria dos servidores da área finalística, são contratados e admitidos sem processo seletivo simplificado. (Art. 37/CF);

Citando parte da informação técnica preliminar de fls.1961/TC, diz a defesa, às fls. 2874-2875/TC, que, mais uma vez a i. Equipe Técnica emite juízo de valor sobre fatos, em afronta ao art. 137-A do Regimento Interno. Que somente o Conselheiro Relator possui competência para declarar e considerar determinado Decreto ilegal. Que a usurpação de competência é latente no presente caso. Quanto ao mérito, diz que verifica-se claramente pelo citado Decreto que houve a devida contratação de servidores mediante concurso público, contudo, a lista de aprovados já havia se esgotado, razão pela qual a Administração Municipal teve de contratar temporariamente, sob pena de colapso do sistema de abastecimento de água e esgoto. Que, entre a ruptura da estrutura do DAE, o que ocasionaria a interrupção no fornecimento de água e coleta de esgoto, a Diretoria teve de agir, contratando temporariamente servidores para trabalhar na manutenção da rede de distribuição. Desse modo, considerando a realização de concurso público e a necessidade de contratar mais funcionários para manter a distribuição de água e coleta de esgoto em níveis adequados e satisfatórios, o DAE, amparado no Decreto nº 34/2012 (constante dos autos - fls. 1233), buscou a contratação temporária de servidores.

Parcialmente procedente.

Procedente quanto à realização do concurso público, porém não quanto à admissão mediante contratação temporária legalizada.

Em primeiro lugar, após a realização do concurso público (fls. 4036-4043/TC), realizado pela Prefeitura em Novembro de 2011 [que incluiu 150 (cento e cinquenta) cargos técnicos e administrativos para o Departamento de Água e Esgoto_DAE, dos quais aprovaram 103 (cento e três), dentre estes 75 (setenta e cinco) cargos finalísticos], o DAE convocou, no decorrer de 2012, a 24 (vinte e quatro) cargos técnicos para atender à finalidade da entidade. Todavia, a este respeito, tem que se fazer 02 (duas) considerações técnicas:

- ➔ que o número de vagas ofertadas para cargos finalísticos, ainda é deficitária em relação às necessidades da entidade, haja visto que, a média de funcionários encontrados na Folha de Pagamento, é de 290 (duzentos e noventa). Conforme demonstrativo de fls. 4042-4043/TC, só por causa das convocações do concurso público, é que foram encontrados 57 (cinquenta e sete) efetivos, dentre estes, só 29 (vinte e nove) técnicos operacionais que atendem a finalidade da entidade;

- o alto grau de desistência na toma de posse, por causa dos baixos salários oferecidos (como já foi informado nos itens 22.3 e 22.4, fls. 1964 a 1966/TC, quase todos encontram-se nivelados no salário mínimo), o que, em definitiva, acaba anulando o efeito benéfico e saneador desta irregularidade. Enquanto a entidade não ajustar, primeiramente, o Sistema Remuneratório a níveis condizentes com os cargos finalísticos de mercado, a realização de concurso público não representará mais solução. Só mais gasto vão.

Em segundo lugar, quanto aos contratados em si, o que se questionou, é que (1) o DEC. 34/2012 de 12.06.12 (fls. 1233/TC), não estava respaldado por “lei” que defina o que deve ser considerado “necessidade temporária de excepcional interesse público”, (2) que estava “vazio” pois não especifica denominação nem quantitativo dos cargos a serem contratados (não tendo portanto, valor legal), e, (3) que os processos de contratação simplificada não deram entrada neste Tribunal, ao que defesa não apresentou pronunciamento técnico. Limitou-se apenas a arguir, mais uma vez que a Equipe Técnica emitiu juízo de valor sobre fatos, ao que reportamo-nos, mais uma vez, ao nosso posicionamento dos “itens 8.3 e 20.1”, nos quais foi respondido que considerar “improcedentes” os procedimentos técnicos encontrados em discordância com as normas legais que as circundam, é própria do exercício da função de quem auditou.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1961/TC.

Irregularidade mantida.

DETERMINAÇÕES LEGAIS DO TCE/MT (Item 6.)

24. §4º/Art. 3º/RES 17/10_GRAVÍSSIMA_Gestão Fiscal/Financeira. Ausência de Postura do Gestor perante as Determinações e Recomendações do Tribunal de Contas (Art. 71/CF; ACORDÃO 326/2012).

24.1. Das 13 (treze) determinações impostas aos atuais gestores, 11 (onze) não foram cumpridas e 02 (duas) não puderam ser verificadas pelo fato de não ter feito parte da amostra, constituindo-se tais, em irregularidades reincidentes (ACORDÃO 731/2012);

24.2. não foi cumprida a recomendação de adotar como rotina a realização de reuniões entre a Diretoria, lavrando as respectivas atas, no escopo realizar o planejamento das ações, traçar metas e realizar a avaliação das atividades desempenhadas. (ACORDÃO 731/2012).

Diz a defesa, às fls. 2876-2877/TC, que o Acórdão 731/2012, que julgou as contas anuais de gestão do DAE/VG do exercício de 2011, não possui trânsito em julgado consolidado. Isso porque foram impetrados diversos recursos visando à reforma do acórdão supracitado, como por exemplo:



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **4154**

- ✓ protocolo nº 957/2013, que trata de recurso ordinário interposto pela EZA Construtora (acompanhamento processual em anexo - (doc. 05, fls. 2914/TC);
- ✓ protocolo nº 1210/2013, que trata de recurso interposto pelo sr. João Carlos Hauer (acompanhamento processual em anexo - (doc. 06, fls. 2916/TC);
- ✓ processo nº 20.777-2/2011, em anexo (doc. 07, fls. 2918/TC).

Recursos os quais, ainda estão passíveis de análise por essa Corte de Contas, conforme se depreende do andamento do Processo nº 20.777-2/2011. Sendo fácil concluir, portanto, que o Acórdão analisado pela i. Equipe Técnica ainda não possui efeitos capazes de alterar o mundo jurídico.

Procedente.

Verificado, o Sistema CONTROL-P desta Casa, foi constatado que, de fato, foi interposto recurso ordinário contra o Acórdão 731/2012, pela EZA Construtora Ltda. e pelo Sr. João Carlos Hauer, gestor de 2011, os quais, foram julgados em 31/10/13, tiveram Provimento Parcial, no sentido de declarar a ilegalidade do referido Acórdão, pelo fato de não ter sido assegurada ampla defesa à empresa EZA Construtora e empreendimentos Imobiliários Ltda.

Portanto, até que seja reformado o Acórdão 731/2012, ficam suspensas, até nova ordem, as suas determinações e recomendações legais.

Irregularidade suspensa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS_APLIC (Item 1.)

25. **§4º/Art. 3º/RES 17/10_GRAVE_Diversos.** Atos constitutivos em desacordo com as diretrizes superiores.(art. 37 *caput*, da CF).

25.1. Legislação completamente defasada em relação às novas diretrizes da Lei do Saneamento Básico (Art 2º/Lei 11445/07);

Diz a defesa, às fls. 2877-2878/TC, que, conforme amplamente demonstrado nos itens 2.21, 2.22 e 2.23, não existe defasagem alguma, porquanto os princípios da Lei 11445/2007 são obedecidos no DAE/VG. No que tange a ausência de investimentos nas bacias de fonte hidrográfica, esta não se aplica ao caso vertente, pois segundo a Lei de Saneamento Básico, apenas aqueles que detém outorga devem observar tal ditame legal.

Improcedente.

Os itens 21, 22 e 23 a que a defesa se refere, tratam-se do item de pessoal, análise à qual, ao igual que a defesa, nos reportamos, inclusive nas suas conclusões que consideraram improcedentes as argumentações apresentadas.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1910-1911/TC.

Irregularidade mantida.

26. **KB-10_GRAVE_Pessoal.** Não há funcionário responsável efetivo e qualificado pela operacionalização do APLIC (Art. 8º/RES/NORM/TCE/MT 16/2008 e alterações até RN 17/11).

26.1. Atraso nas remessas das informações do APLIC (Art.175/RES 14/07/TCE/MT; Art. 8º/RES/NORM/TCE/MT 16/2008);

Diz a defesa, às fls. 2878-/TC, que causou estranheza a presença, na conclusão do Relatório Técnico de folhas 1911 e 1921/TC “que embora foram constatados atrasos na remessas do APLIC, essa irregularidade é processada separadamente pelo Sistema CONEX-E, razão pela qual, não é relacionada no Resumo de Irregularidades desta Prestação de Contas Anuais, sendo informadas só para ciência do julgador”, todavia, acabou sendo relacionada no resumo das irregularidades.

Procedente.

Como dito no próprio relatório preliminar, esta não deveria ter sido relacionada no resumo de irregularidades, e, por lapso, foi relacionada, sendo retirada nesta oportunidade.

Irregularidade retirada.

26.2. Não há funcionário responsável qualificado pela operacionalização do APLIC (Art. 8º/RES/NORM/TCE/MT 16/2008).

Aduzindo trechos de processos de julgamento do TCU (sem contudo citar qual), diz a defesa, às fls. 2878-2879/TC, que primeiramente, o sistema APLIC possuía sim usuário devidamente cadastrado, sendo o Sr. Josué Vicente de Barros, conforme constatado pela própria Equipe de Auditoria. Que é impossível para o gestor conferir e corrigir cada ato de seus subordinados. Que o Tribunal de Contas da União já externou o entendimento de que é impossível ao gestor rever ou fiscalizar todos os atos que acontecem em determinado órgão ou ente federativo durante sua gestão. Que o próprio TCU acordou que não pode o gestor ser punido por informações prestadas por terceiros, muito menos pode-se presumir que todas as informações repassadas são checadas. Que a jurisprudência pátria assegura ao gestor público que o mesmo não seja punido por atos ou omissões de subalternos.

Parcialmente procedente.

Procedente quanto à impossibilidade de verificar todos os atos dos subalternos, porém não quanto ao respaldo da jurisprudência aludida.

Em primeiro lugar, o primeiro trecho citado pela defesa, refere-se ao **Acórdão/TCU nº 416/2003** (fls.4055/TC), e o segundo trecho refere-se ao **Acórdão/TCU nº 65/1997** (fls.4056/TC), ambos analisados no Artigo¹⁷ que tratou sobre a responsabilidade dos agentes públicos à luz da jurisprudência dos tribunais de contas.

Em segundo lugar, Acórdãos de Tribunais de Contas não tem efeitos vinculantes para toda a administração pública. Tratam-se de casos concretos. Assim, para se respaldar neles, a situação nova concretizada deverá apresentar tanto o fato concreto quanto seu contexto, semelhantes àquela que a gerou, para o qual, precisa-se comprovar essa semelhança.

Assim, no Acórdão/TCU 416/2003 (fls.4055/TC), os fatos levados a julgamento referiam-se a irregularidades na construção do Hospital Universitário da FUFPI, em que um termo aditivo, elaborado nas férias do Reitor da UFPI, pelo qual se mudou uma metodologia de pagamento às empresas contratadas, não foi devidamente formalizado, e, sem o Reitor saber, deu continuidade aos pagamentos, razão pela qual, o TCU, apreciando a defesa do Reitor, decidiu pela sua irresponsabilidade. Como se vê, neste caso, a isenção do gestor é absolutamente óbvia, por que além de ser ato único, ele se encontrava de férias quando termo aditivo ilegal foi elaborado pelo subalterno. O fator “negligência, imprudência e/ou imperícia” por parte do gestor, está completamente afastada. Por isso sua não responsabilidade era justa.

No Acórdão/TCU nº 65/1997, o Tribunal de Contas da União julgou um recurso interposto por agente público lotado na Caixa Econômica Federal - CEF que teria autorizado a venda de um imóvel com base nas informações prestadas por seu subalterno, entendendo que, nesta situação, o gestor não deveria responder pelo dano ao erário, pois não havia condições de checar as aludidas informações que embasaram seu ato. Como se vê, “nesse caso” que além de que teria que se conhecer “que caso era esse”, evidencia tratar-se de ato administrativo único, (ou seja, aconteceu uma única vez), decorrente de outro.

Já neste caso, o DAE, como pode se comprovar do contrato e extrato de empenhos/pagamentos de fls. 146-148/TC, efetuou pagamentos à firma ACPI Informática por conceito de operacionalização do APLIC, durante o ano inteiro. Assim, não há condições do gestor, em algum momento da sua gestão, haja vista constar em todos os processos de despesa, tanto da liquidação quanto da ordem de pagamento, sua assinatura. Assim, poucas são as possibilidades de que, em algum momento do exercício todo, não tenha tomado conhecimento do fato, sem que o tenha questionado, caso não o tenha autorizado.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1912/TC.

17. “A responsabilidade dos agentes públicos à luz da jurisprudência dos tribunais de contas” Artigo publicado por Raul Miguel Freitas de Oliveira. 2011. Disponível em http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9969&revista_caderno=4

Irregularidade mantida.

27. **KB-02_GRAVE_Pessoal.** Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF)

27.1. cargo de contador que deveria estar ocupado por cargo efetivo, é ocupado por comissionado.(V/Art. 37/CF; Acórdão TCE/MT 100/2006).

Diz a defesa, às fls. 2880/TC, que o digno servidor ocupava a função de Coordenador Contábil, caracterizando cargo de confiança do gestor. Ora, evidente, portanto que não se trata de cargo que deva ser ocupado única e exclusivamente por servidor efetivo, conforme explica a própria nomenclatura do cargo, Diretoria Contábil.

Improcedente.

O Acórdão 100/2006 desta Corte determina que serviços continuados (como o de contador), devem, obrigatoriamente, ser de natureza efetiva.

Por outro lado, o inciso V/Art.37/CF determina que cargo comissionado é exclusivo para funções de Direção. O contador não é cargo de direção. Trata-se de cargo técnico/superior, sem o qual, nenhum órgão/entidade tem condições de demonstrar a implementação das suas atividades.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1914/TC.

Irregularidade mantida.

28. **§4º/Art. 3º/RES 17/10_GRAVE_**Os responsáveis não deram entrada no TCE, nas Declarações de Bens de início e fim de gestão. (RES14/2007/TC; Item 3.2/Cap.VI/RN/TC 01/09).

28.1. Os responsáveis não deram entrada no TCE, nas Declarações de Bens de início e fim de gestão. (RES14/2007/TC; Item 3.2/Cap.VI/RN/TC 01/09).

Admite a defesa, às fls. 2880-2881/TC, que, de fato, o apontamento ocorreu. Os defendentes pedem sinceras desculpas à Corte pelo acontecimento. As inúmeras dificuldades enfrentadas durante a gestão acabaram por impossibilitar o envio. Frisam que o erro não tornará a acontecer. Que futuramente, caso ocupem cargos públicos, os defendentes comprometem-se a encaminhar a declaração de bens.

Improcedente.

Pedir “sinceras desculpas” à Corte pela irregularidade, bem como a “promessa” de que o erro não tornará a acontecer caso tornem a ocupar cargos

públicos, não sanam, de forma alguma, a presente irregularidade. Apresentam, inclusive, características de deboche à Corte.

Para se sanar esta irregularidade, tinha que ter se apresentado protocolo de entrada da referida Declaração de Bens, não o tendo efetuado, esta permanece.

Portanto, ratifica-se integralmente o Relatório preliminar de fls. 1912-1913/TC.

Irregularidade mantida.

Desta forma, ENCERRA-SE A ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA DOS PRESIDENTES DO DAE/VG, no exercício de 2012, não sem antes registrar os seguintes fatos importantes:

Para proceder à execução das tarefas a ela designada, *por determinação expressa do Ofício Nº 189/2012/GAB-JJM/TCE-MT de 19/03/2012 (fls. 103/TC)*, a equipe técnica desta Casa:

1. **procedeu no exercício das suas atribuições** com fulcro no Art. 71 da Constituição Federal; Art. 46 e 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso; Art. 35 a 47 da Lei Complementar Nº 269/07_Lei Orgânica, e, Art. 145 a 150 da Resolução Nº 14 de 02/10/07 deste Tribunal de Contas;
2. **em cumprimento do seu dever e para alcance da sua finalidade**, requisitou e analisou *dentre outros procedimentos*, todos os documentos que julgou necessários à completa elucidação dos atos e fatos fiscalizados, bem como se pronunciou sobre o ressarcimento ao erário, com um único objetivo: **ASSEGURAR QUE A GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS OFEREÇA OS RESULTADOS PRETENDIDOS PELA SOCIEDADE.**

Nessa linha de ação, a equipe técnica ponderou *na análise da Prestação de Contas*, **pela primacia da legalidade, eficiência e principalmente, pela EFICÁCIA na gestão dos recursos públicos, eficácia esta, que se traduz na obtenção de RESULTADOS CONCRETOS da ação finalística da unidade fiscalizada.**

Por fim, apresenta-se a seguir, a conclusão da análise desta defesa:

CONCLUSÃO GERAL DA DEFESA DOS PRESIDENTES

Conforme demonstrado na análise desta defesa (Presidentes), nenhum item foi sanado. Os “itens **4.3; 15.1-4; 16.1; 17.1-5; 18.2; 26.1**”, foram retirados dos Presidentes. Os “itens **24.1-2**” foram suspensos. Os demais itens *classificados conforme RES/TC 17/2010 desta Casa*, permaneceram irregulares, conforme demonstrado a seguir:

I) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DA AUSÊNCIA DE CONSELHO FISCALIZADOR, DA DÍVIDA DE CURTO E LONGO PRAZO E PATRIMÔNIO.

Nº	CARGO	NOME
1	PRESIDENTES:	1) JOÃO CARLOS HAUER (01/01/12 a 30/06/12) 2) JOÃO AVELINO BULHÕES (01/07/12 a 31/10/12) 3) MARCUS VINÍCIO DE BARROS ABES (01/11/12 a 31/12/12)
2	DIR. ADM/FINANC:	MÁRIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO (01/01 - NOV/12)
3	CONTR. INTERNO:	OSMAR ALVES DA SILVA (17/02/12 - 31/12/12)

DÍVIDA DE CURTO E LONGO PRAZO (item 5.4.3. e, item 5.4.4.)

1. **DA-01_GRAVISSIMA_Gestão Fiscal/Financeira.** Contração de obrigação de despesa nos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, *caput* e parágrafo único da LC 101/2000 – LRF).
 - 1.1. Valor dos Restos a Pagar superior às disponibilidades do fim do exercício financeiro. (Art. 9º/LC 101/2000; Art. 8º/IN/SFI 01/12; Art. 37/CF *caput*; §1º/Art. 1/LC 101/2000; §2º/Art. 74/DL 200/67).
2. **CB-02_GRAVE_Contabilidade.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976)
 - 2.1. Diferença dos valores da dívida Flutuante entre os demonstrativos do APLIC e do Sistema contábil do DAE.(Art. 85/Lei 4320/64);
3. **CA-01_GRAVISSIMA_Contabilidade.** Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei 4.320/1964).
 - 3.1. Não registro do verdadeiro valor da Dívida permanente (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000);
 - 3.2. Não consta da Dívida Permanente o Termo de Dação em Pagamento junto ao GOVERNO DE MATO GROSSO. (Art. 85/Lei 4320/64);
 - 3.3. Não consta da Dívida Permanente, os débitos com a CEMAT (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000);

PATRIMÔNIO (Item 5.4.1.)

4. **CB-02_GRAVE_Contabilidade.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976)
 - 4.1. Registro não discriminado da inscrição/atualização da Dívida Ativa (Art. 85/Lei 4320/64);
 - 4.2. Diferença a menor no registro contábil da Dívida Ativa (Art. 85/Lei 4320/64);
 - 4.3. RETIRADO DOS PRESIDENTES.
5. **BB-03_GRAVE_Gestão Patrimonial.** Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da LC 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).
 - 5.1. Não execução da cobrança da Dívida Ativa (Art. 58/LC 101/2000_LRF);

CONSELHO FISCALIZADOR (item 3.)

6. **NB-07_GRAVE_Diversos**. Não-implantação dos conselhos exigidos em lei.
6.1. Não foi instituído o Conselho Fiscalizador da Função Saneamento Básico (X/Art. 2º da Lei 11445/07).

II) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DA DESPESA FINALÍSTICA:

Nº	CARGO	NOME
1	PRESIDENTES:	1) JOÃO CARLOS HAUER (01/01/12 a 30/06/12) 2) JOÃO AVELINO BULHÕES (01/07/12 a 31/10/12) 3) MARCUS VINÍCIO DE BARROS ABES (01/11/12 a 31/12/12)
2	DIR. ADM/FINANC:	MÁRIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO (01/01 - NOV/12)
3	CONTADOR:	JOSUÉ VICENTE DE BARROS (01/01/12 - 31/12/12)
4	CONTR. INTERNO:	OSMAR ALVES DA SILVA (17/02/12 - 31/12/12)

DESPESA FINALÍSTICA (Item 5.3.2.2.)

7. **F-13_GRAVE_Planejamento/Orcamento**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da CF).
7.1. O Plano de Trabalho Anual_PTA do DAE contemplou as atividades finalísticas junto com as de Apoio Administrativo (Art.2º/PORT. 42/99);
8. **B-06_GRAVE_Despesa**. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, paragrafo único da LC 101/2000 – LRF)
8.1. Maior despesa de apoio administrativo em lugar de investimento (§1º/Art. 22/Lei 9344/97; §1º/Art. 1º/LC 101/2000; §3º/Art.50/LC 101/2000; RES/CFC 1366/2011);
8.2. Terceirização das Atividades Finalísticas (DEC. 2271/97 e IN 02/08/SLTI do MPOG; Art. 11/Lei 11445/07; § 2º/Art. 40 da Lei 8666/93; Nota Técnica 1.210/2006/GEANC/CCONT_STN; SÚMULA 331/TST; ACÓRDÃO/TC N° 1134/2001);
8.3. Sua execução não foi acompanhada por fiscal instituído pela própria administração (Art. 67/Lei 8666/93);
8.4. Execução das obras de esgoto por duas Unidades Administrativas. (III/Art. 2/Lei 11445/07);
9. **JB-01_GRAVE_Despesa**. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).
9.1. Pagamentos Indevidos e Superfaturamento na terceirização da atividade-fim de comercialização dos serviços (DEC. 2271/97; IN 02/08/SLTI do MPOG; Art. 11/Lei 11445/07; Art. 63/Lei 4320/64; I,II/Art. 167/CF; I-II/§1º/Art. 169/CF; §1º/Art.109/LOM/VG; Art. 1º/LC 101/2000; Art. 93/DL 200/67);
9.2. Execução de Projeto não previsto nas peças de Planejamento (I,II/Art. 167/CF; I-II/§1º/Art. 169/CF).

III) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DO PLANEJAMENTO/ ORÇAMENTO E CONTROLE INTERNO:

Nº	CARGO	NOME
----	-------	------



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **4161**

1	PRESIDENTES:	1) JOÃO CARLOS HAUER (01/01/12 a 30/06/12) 2) JOÃO AVELINO BULHÕES (01/07/12 a 31/10/12) 3) MARCUS VINÍCIO DE BARROS ABES (01/11/12 a 31/12/12)
2	DIR. ADM/FINANC:	MÁRIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO (01/01 - NOV/12)
3	CONTR. INTERNO:	OSMAR ALVES DA SILVA (17/02/12 - 31/12/12)

PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL (Item 5.2.)

10. **DA-02_GRAVÍSSIMA_Gestão Fiscal/Financeira.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da CF; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da LC 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

10.1. Déficit de Execução Orçamentária (Art.169/CF; b/Art. 48/Lei 4320/64)

11. **F-13_GRAVE_Planejamento/Orçamento.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da CF).

11.1. Orçamento superfaturado (Art. 22/Lei 4320/64; 1º/LC 101/2000)

12. **FB-10_GRAVE_Planejamento/Orçamento** - Transposições, Remanejamentos ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (VI/Art. 167/CF).

12.1. Foram efetuadas Transposições, Remanejamentos de um órgão para outro e de uma categoria de programação para outra (Art. 24/CF; VI/Art. 167/CF; §8º/Art. 165/CF; Art. 1º/LC 101/2000);

13. **FB-04_GRAVE_Planejamento/Orçamento.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da CF).

13.1. Abertura de Crédito Adicional sem especificar a fonte do recurso (Art. 43/Lei 4320/64);

14. **FB-06_GRAVE_Planejamento/Orçamento.** Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

14.1. Abertura de Créditos Adicionais mediante Portaria Contábil (Art. 42/Lei 4320/64);

CONTROLE INTERNO (Item 4.)

15. **EB-04_GRAVE_Control Interno.** Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar ao gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1o, da CF; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007)

15.1. RETIRADO DOS PRESIDENTES

15.2. RETIRADO DOS PRESIDENTES

15.3. RETIRADO DOS PRESIDENTES

15.4. RETIRADO DOS PRESIDENTES

16. **EA-01_GRAVISSIMA_Control Interno.** Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1o, da CF; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6o da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007)



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **4162**

16.1. RETIRADO DOS PRESIDENTES

17. **EB-05_GRAVE_Controle Interno.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da CF, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

17.1. RETIRADO DOS PRESIDENTES

17.2. RETIRADO DOS PRESIDENTES

17.3. RETIRADO DOS PRESIDENTES

17.4. RETIRADO DOS PRESIDENTES

17.5. RETIRADO DOS PRESIDENTES

IV) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DA RECEITA, DESPESA ADMINISTRATIVA, DETERMINAÇÕES LEGAIS, E, PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Nº	CARGO	NOME
1	PRESIDENTES:	1) JOÃO CARLOS HAUER (01/01/12 a 30/06/12) 2) JOÃO AVELINO BULHÕES (01/07/12 a 31/10/12) 3) MARCUS VINÍCIO DE BARROS ABES (01/11/12 a 31/12/12)
2	DIR. ADM/FINANC:	MÁRIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO (01/01 - NOV/12)
3	CONTADOR:	JOSUÉ VICENTE DE BARROS (01/01/12 - 31/12/12)
4	CONTR. INTERNO:	OSMAR ALVES DA SILVA (17/02/12 - 31/12/12)

RECEITA (Item 5.3.1.1.)

18. **CB-01_GRAVE_Contabilidade.** Não-contabilização ou contabilização incorreta de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

18.1. Não consta nos demonstrativos da Receita, o valor orçado de “coleta/tratamento/destino final de Resíduos Sólidos” (Art. 2º/Lei 11445/07);

18.2. RETIRADO DOS PRESIDENTES

18.3. Não apropriação à receita, os custos diretos de arrecadação (§3º/Art. 50/LC 101/2000; RES/CFC 1366/11).

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO (Item 5.3.2.3.2.1.)

19. **B-06_GRAVE_Despesa.** Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, paragrafo único da LC 101/2000 – LRF)

19.1. A maior parte da contratação se refere às atividades de apoio administrativo em detrimento da finalidade. (§3º/Art.50/LC 101/2000; RES/CFC 1366/2011; §1º/Art. 22/Lei 9344/97);

19.2. Não houve nomeação de responsável pelo acompanhamento dos contratos em 2012 (Art. 67/Lei 8666/93);

20. **BA-01_GRAVISSIMA_Desvio de bens e/ou recursos públicos** (Art. 37 caput, da Constituição Federal).

20.1. Pagamentos de publicidade, sem a respectiva liquidação. (§1º/Art.37/CF);

20.2. Pagamentos de Limpeza, em duplicidade com os gastos administrativos. (I/Art. 9º/IN 02/2008);

20.3. Pagamentos de despesa fora da finalidade do DAE (Lei 1773/937; Art. 11/Lei 11445/07).

PESSOAL E ENCARGOS (Item 5.3.2.3.1.)

21. **§4º/Art. 3º/RES 17/10_GRAVE_Pessoal.** Estabelecimento de estrutura administrativa em desacordo com a finalidade do órgão,
- 21.1. Não existe estabelecimento das competências de cada setor. (Art. 37/CF)
- 21.2. O Departamento de Água e Esgoto_DAE, encontra-se vinculada à Secretaria de Obras e Serviços, quando nos termos da LOM, deveria estar vinculada à Secretaria de Saúde (Art. 165.LOM);
- 21.3. Unidades Orçamentárias com competências em duplicidade. (Art. 37/CF)
- 21.4. Dissociação do conceito integral de “Saneamento Básico” na legislação tanto do DAE quando da Secretaria Municipal de Infraestrutura. (Art. 3º/Lei 11445/07;
22. **KB-14_GRAVE_Pessoal.** Inexistência de Plano de Carreira (arts. 37, *caput*, 39, *caput*, §§ 1º e 8º, 61, II, “a”, da CF ou legislação específica).
- 22.1. Não existe definição de atribuições para nenhum dos cargos criados (Art. 39/CF);
- 22.2. Criação de mais cargos administrativos e de serviços gerais, em detrimento de cargos finalísticos.(Art. 37/CF);
- 22.3. Discriminação no Sistema Remuneratório entre os cargos comissionados e efetivos (X e XV/Art. 37/CF);
- 22.4. Os valores pagos não correspondem aos autorizados (Art. 37/CF);
- 22.5. Estipulação de valores salariais não condizentes com a complexidade dos cargos de nível superior. (§1º/Art. 39/CF).
- 22.6. Não há previsão de cargo *de carreira*, específico de engenheiro sanitaria *e/ou químico*, ou técnico responsável pela Unidade (Art. 37 e 39/CF; Art. 6º/Lei 5194/66);
- 22.7. Autorização/Execução de cargos que não podiam ter sido realizados, haja vista a atividade de “comercialização” ter sido terceirizada (Art. 9º/IN 02/08; Art. 1º/LC 101/2000; Art. 93/DL 200/67);
23. **KB-13_GRAVE_Pessoal.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da CF).
- 23.1. A maioria dos servidores da área finalística, são contratados e admitidos sem processo seletivo simplificado. (Art. 37/CF);

DETERMINAÇÕES LEGAIS DO TCE/MT (Item 6.)

24. **§4º/Art. 3º/RES 17/10_GRAVÍSSIMA_Gestão Fiscal/Financeira.** Ausência de Postura do Gestor perante as Determinações e Recomendações do Tribunal de Contas (Art. 71/CF; ACORDÃO 326/2012).
- 24.1. IRREGULARIDADE SUSPENSA.
- 24.2. IRREGULARIDADE SUSPENSA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS_APLIC (Item 1.)

25. **§4º/Art. 3º/RES 17/10_GRAVE_Diversos.** Atos constitutivos em desacordo com as diretrizes superiores.(art. 37 *caput*, da CF).



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **4164**

- 25.1.** Legislação completamente defasada em relação às novas diretrizes da Lei do Saneamento Básico (Art 2º/Lei 11445/07);
26. **KB-10_GRAVE_Pessoal.** Não há funcionário responsável efetivo e qualificado pela operacionalização do APLIC (Art. 8º/RES/NORM/TCE/MT 16/2008 e alterações até RN 17/11).
- 26.1.** IRREGULARIDADE RETIRADA.
- 26.2.** Não há funcionário responsável qualificado pela operacionalização do APLIC (Art. 8º/RES/NORM/TCE/MT 16/2008).
27. **KB-02_GRAVE_Pessoal.** Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF)
- 27.1.** cargo de contador que deveria estar ocupado por cargo efetivo, é ocupado por comissionado.(V/Art. 37/CF; Acórdão TCE/MT 100/2006).
28. **§4º/Art. 3º/RES 17/10_GRAVE**_Os responsáveis não deram entrada no TCE, nas Declarações de Bens de início e fim de gestão. (RES14/2007/TC; Item 3.2/Cap.VI/RN/TC 01/09).
- 28.1.** Os responsáveis não deram entrada no TCE, nas Declarações de Bens de início e fim de gestão. (RES14/2007/TC; Item 3.2/Cap.VI/RN/TC 01/09).

É a informação decorrente da análise procedida no pronunciamento de DEFESA dos Srs. João Carlos Hauer; João Avelino Bulhões e Marcus Vinícius de Barros, Presidentes da Autarquia Departamento de Água e Esgoto_DAE do Município de Várzea Grande/MT, relativas às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2013.

MARGARITA M. P. FERNANDEZ

Auditor Público Externo TCE/MT

MATRIC/TC/MT 2000938



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113
e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **4165**

ANEXO

ANEXO I – FUNÇÃO SANEAMENTO

Quadro 1.26_ VALORES A RESSARCIR POR GESTOR.

TOTAL DO CONTRATO 10/10				
ETAPA	SERVIÇOS PAGOS SEM LIQUIDAÇÃO E EM DUPLICIDADE COM DESPESAS DO SETOR DE PRODUÇÃO/COMERCIAL	VALOR CONTRATO	VALOR EMP/PAGO	VALOR A RESSARCIR UPF's
3	Atualização Cadastral e revisão do roteiro de leitura	1.410.250,15	825.264,22	
6	Instalação e substituição de hidrômetro com capacidade de até 10,0M3 /hora	9.477.400,24	1.012.237,92	
VALOR DO CONTRATO 10/2010		10.887.650,39	1.837.502,14	

UPF/DEZ/2012 = 54,44

1) JOÃO CARLOS HAUER (05/04/10 a 30/06/12) 1ª a 20 MEDIÇÃO e PARTE DE 21 a 24 MEDIÇÃO (72,15%)				
ETAPA	SERVIÇOS PAGOS SEM LIQUIDAÇÃO E EM DUPLICIDADE COM DESPESAS DO SETOR DE PRODUÇÃO/COMERCIAL	VALOR CONTRATO	VALOR EMP/PAGO	VALOR A RESSARCIR UPF's
3	Atualização Cadastral e revisão do roteiro de leitura	1.410.250,15	774.379,72	
6	Instalação e substituição de hidrômetro com capacidade de até 10,0M3 /hora	9.477.400,24	541.280,24	
VALOR DO CONTRATO 10/2010		10.887.650,39	1.315.659,96	

UPF/DEZ/2012 = 54,44

2) JOÃO AVELINO BULHÕES (01/07/12 a 31/10/12) (27,85%) PARTE MEDIÇÃO 21 a 24, e, 25 a 27 MEDIÇÃO				
ETAPA	SERVIÇOS PAGOS SEM LIQUIDAÇÃO E EM DUPLICIDADE COM DESPESAS DO SETOR DE PRODUÇÃO/COMERCIAL	VALOR CONTRATO	VALOR EMP/PAGO	VALOR A RESSARCIR UPF's
3	Atualização Cadastral e revisão do roteiro de leitura	1.410.250,15	50.884,50	
6	Instalação e substituição de hidrômetro com capacidade de até 10,0M3 /hora	9.477.400,24	341.852,48	
VALOR DO CONTRATO 10/2010		10.887.650,39	392.736,98	

UPF/DEZ/2012 = 54,44

3) MARCUS VINÍCIOS DE BARROS ABES (01/11/12 a 31/12/12) 28 e 29 MEDIÇÃO				
ETAPA	SERVIÇOS PAGOS SEM LIQUIDAÇÃO E EM DUPLICIDADE COM DESPESAS DO SETOR DE PRODUÇÃO/COMERCIAL	VALOR CONTRATO	VALOR EMP/PAGO	VALOR A RESSARCIR UPF's
3	Atualização Cadastral e revisão do roteiro de leitura	1.410.250,15	---	
6	Instalação e substituição de hidrômetro com capacidade de até 10,0M3 /hora	9.477.400,24	129.105,20	
VALOR DO CONTRATO 10/2010		10.887.650,39	129.105,20	

UPF/DEZ/2012 = 54,44



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:
Rub.: **4167**

VALOR TOTAL (2010 - 2012)						
ETAPA	SERVIÇOS SUPERFATURADO	VALOR CONTRATADO	VALOR EMP/PAGO	VALOR DE MERCADO	VALOR A RESSARCIR (R\$)	VALOR A RESSARCIR (UPF's)
1	Licença do Software	4.700.783,54	2.189.413,70	-174.000,00	2.015.413,70	
2	Leitura hidrômetros	5.455.946,10	3.548.127,04	-696.000,00	2.852.127,04	
7	Tec. da Informação	2.099.990,42	1.190.422,60	--	1.190.422,60	
8	Ambiente de Proces.	275.631,73	423.374,14	--	423.374,14	
TOTAL		12.532.351,79	7.351.337,48	-870.000,00	6.481.337,48	

1) JOÃO CARLOS HAUER (05/04/10 a 30/06/12) 1ª a 20 MEDIÇÃO e PARTE DE 21 a 24 MEDIÇÃO (72,15%)						
ETAPA	SERVIÇOS SUPERFATURADO	VALOR CONTRATADO	VALOR EMP/PAGO	VALOR DE MERCADO	VALOR A RESSARCIR (R\$)	VALOR A RESSARCIR (UPF's)
1	Pela Licença do Software	4.700.783,54	1.809.307,70	-137.316,00	1.671.991,70	
2	Leitura hidrômetros c/emissão consumo	5.455.946,10	3.035.161,85	-549.264,00	2.485.897,85	
7	Tecnologia da Informação	2.099.990,42	849.363,00	0,00	849.363,00	
8	Ambiente de processamento	275.631,73	423.374,14	0,00	423.374,14	
TOTAL		12.532.351,79	6.117.206,69	-686.580,00	5.430.626,69	

1) VALOR MENSAL LOCAÇÃO DE SOFTWARE = R\$ 6.000,00 x 20 MEDIÇÕES = 120.000,00 + (4.329 x 4M = 17.316) = 137.316,00
 2) VALOR MENSAL LEITURA HIDRÔMETROS C/FATURA = R\$ 24.000,00 x 20 MEDIÇ. = 480.000,00 + (17.316 x 4M = 69.264,00)

2) JOÃO AVELINO BULHÕES (01/07/12 a 31/10/12) (27,85%) PARTE MEDIÇÃO 21 a 24, e, 25 a 27 MEDIÇÃO						
ETAPA	SERVIÇOS SUPERFATURADO	VALOR CONTRATADO	VALOR EMP/PAGO	VALOR DE MERCADO	VALOR A RESSARCIR (R\$)	VALOR A RESSARCIR (UPF's)
1	Pela Licença do Software	4.700.783,54	263.818,38	-24.684,00	239.134,38	
2	Leitura hidrômetros c/emissão consumo	5.455.946,10	337.849,59	-98.736,00	239.113,59	
7	Tecnologia da Informação	2.099.990,42	223.897,18	0,00	223.897,18	
8	Ambiente de processamento	275.631,73	---	0,00	---	
TOTAL		12.532.351,79	825.565,15	-123.420,00	702.145,15	

1) VALOR MENSAL LOCAÇÃO DE SOFTWARE = R\$ 6.000,00 x 3 MEDIÇÕES = 18.000,00 + (1.671 x 4M = 6.684,00) = 24.684,00
 2) VALOR MENSAL LEITURA HIDRÔMETROS C/FATURA = R\$ 24.000,00 x 3 MEDIÇÕES = 72.000,00 + (6.684 x 4M = 26.736)

3) MARCUS VINÍCIOS DE BARROS ABES (01/11/12 a 31/12/12) 28 e 29 MEDIÇÃO						
ETAPA	SERVIÇOS SUPERFATURADO	VALOR CONTRATADO	VALOR EMP/PAGO	VALOR DE MERCADO	VALOR A RESSARCIR (R\$)	VALOR A RESSARCIR (UPF's)
1	Pela Licença do Software	4.700.783,54	116.287,62	-12.000,00	104.287,62	
2	Leitura hidrômetros c/emissão consumo	5.455.946,10	175.115,60	-48.000,00	127.115,60	
7	Tecnologia da Informação	2.099.990,42	117.162,42	0,00	117.162,42	
8	Ambiente de processamento	275.631,73	---	0,00	0,00	
TOTAL		12.532.351,79	408.565,64	-60.000,00	348.565,64	

1) VALOR MENSAL LOCAÇÃO DE SOFTWARE = R\$ 6.000,00 x 2 MEDIÇÕES = 12.000,00;
 2) VALOR MENSAL LEITURA HIDRÔMETROS C/FATURA = R\$ 24.000,00 x 2 MEDIÇÕES = 48.000,00;